

Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria (Áreas de Gestão Administrativa e de Obras)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Cidade Sede: Maceió/AL

Período da inspeção "in loco": 20 a 24 de maio de 2013

Gestores Responsáveis: Desembargador Severino Rodrigues dos
Santos (Presidente)
Guilherme Antônio Feitosa Falcão
(Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: Pedro de Souza Lima
Helvídio Moreira Reis Sobrinho
Sonaly de Carvalho Pena
Marcos Augusto W. S. Carvalho

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede em Maceió (AL), transcorreu no período de 20 a 24 de maio de 2013 e abrangeu as áreas de Gestão Administrativa e de Obras.

Quanto à Gestão Administrativa, os objetivos da auditoria abrangeram a verificação do grau de aderência do Tribunal às decisões e normas editadas pelo CSJT; a aferição da regularidade da aplicação dos recursos descentralizados pelo CSJT; e o exame da conformidade dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados pelo Tribunal, em especial daqueles relacionados à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió.

Quanto à Gestão de Obras, o principal objetivo foi verificar a regularidade dos procedimentos de execução da construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió.

As principais inconformidades encontradas na área de Gestão Administrativa foram a cessão de uso de espaço público a associações de magistrados e servidores e a instituições bancárias em caráter gratuito, contrariando a Resolução CSJT n.º 87/2011; a ausência de ampla pesquisa de preços para balizar a contratação dos projetos do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió e a realização de licitação para execução da infra e supraestrutura do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem previa aprovação dos projetos pelo CSJT.

Com relação à Gestão de Obras, destacam-se o atraso na execução do contrato de construção da infra e supraestrutura da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, as falhas na fiscalização da obra e a execução da obra com alvará de construção vencido, além, ainda, de problemas relativos à segurança do trabalho, como a ausência de rampas e passarelas de acesso adequadas, o uso incorreto de

equipamentos de proteção individual e a ausência de brigadas e de equipamentos de combate a incêndios no canteiro de obras.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 24.306.967,00, correspondente à soma dos valores dos contratos objetos da análise.

Os procedimentos de auditoria possibilitaram concluir, em síntese, no âmbito da Gestão Administrativa, que a Resolução CSJT n.º 87/2011 - que regula a cessão de uso de espaço público e os contratos de administração de depósitos judiciais - não está sendo plenamente cumprida pelo TRT da 19ª Região.

Noutro turno, quanto à Gestão de Obras, constataram-se diversas falhas na atuação do Órgão relativa à construção da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, em especial no exercício do seu poder-dever de fiscalização, o que tem ocasionado, entre outros prejuízos, atrasos na execução do empreendimento.

Nesse sentido, as proposições da auditoria permitirão ao Tribunal aperfeiçoar sua gestão administrativa, com impacto direto na efetividade do gasto público.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ACHADOS DE AUDITORIA	10
2.1 - CESSÃO DE USO À AMATRA XIX EM CARÁTER NÃO ONEROSO E FIXAÇÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO SEM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E QUE ALCANÇEM A TOTALIDADE DOS GASTOS.	10
2.2 - CESSÃO DE USO À ASSTRA XIX EM CARÁTER NÃO ONEROSO E FIXAÇÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO SEM CONSIDERAR A TOTALIDADE DOS GASTOS.	14
2.3 - CESSÃO DE USO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARÁTER NÃO ONEROSO.	18
2.4 - CESSÃO DE USO AO BANCO DO BRASIL EM CARÁTER NÃO ONEROSO.	22
2.5 - AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO FORMAL DE GASTOS VINCULADOS ÀS RECEITAS PROVENIENTES DOS CONTRATOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.	26
2.6 - ARMAZENAGEM DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM DEPÓSITO INAPROPRIADO E INSALUBRE, QUE COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENS.	29
2.7 - CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE TRABALHO RELATIVA À CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DAS VARAS DO TRABALHO DE MACEIÓ SEM DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS.	33
2.8 - AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS PARA BALIZAR A CONTRATAÇÃO DOS PROJETOS DO EDIFÍCIO SEDE DAS VARAS DO TRABALHO DE MACEIÓ.	36
2.9 - ATRASO INJUSTIFICADO PARA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DA OBRA.	39
2.10 - ATRASO INJUSTIFICADO PARA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DA OBRA.	42
2.11 - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA INFRA E SUPRAESTRUTURA DO EDIFÍCIO SEDE DAS VARAS DO TRABALHO DE MACEIÓ SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DOS PROJETOS PELO CSJT.	44
2.12 - AVISO DA LICITAÇÃO REPUBLICADO SEM ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES.	47
2.13 - ATRASOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CORRESPONDENTE À INFRA E SUPRAESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO FT DE MACEIÓ.	49
2.14 - INEXECUÇÃO CONTRATUAL CORRESPONDENTE À INFRA E SUPRAESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO FT DE MACEIÓ – AL (PRIMEIRA ETAPA).	53
2.15 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESIDENTE.	58
2.16 - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO EXTERNA AUXILIAR.	60
2.17 - EXECUÇÃO DA OBRA COM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO VENCIDO.	63
2.18 - FALTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE ENGENHEIRO RESIDENTE.	66
2.19 - FALTA DE PLANEJAMENTO PARA RETIRADA DO POSTE ELÉTRICO NA VIA PÚBLICA.	68
2.20 - FOLHAS DO DIÁRIO DE OBRA (LIVRO DE ORDEM) SEM AS RUBRICAS E/OU IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE DA CONTRATADA E DO FISCAL DA OBRA.	71
2.21 - AUSÊNCIA DO REGISTRO DIÁRIO DA QUANTIDADE DE TRABALHADORES EM VÁRIAS FOLHAS DO DIÁRIO DE OBRA (LIVRO DE ORDEM).	76
2.22 - FOLHAS DO DIÁRIO DE OBRA (LIVRO DE ORDEM) EM BRANCO.	79
2.23 - CADERNO DE ENCARGOS DISPONÍVEL SOMENTE EM FORMATO DIGITAL NO CANTEIRO DE OBRAS.	82
2.24 - DETECÇÃO DE PEQUENAS PATOLOGIAS NAS PEÇAS ESTRUTURAIS.	83
2.25 - AUSÊNCIA DE RAMPAS E PASSARELAS DE ACESSO ADEQUADAS.	86
2.26 - ÁREAS DE VIVÊNCIA EM INADEQUADAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONSERVAÇÃO.	88
2.27 - USO INADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PELOS TRABALHADORES.	90
2.28 - PLATAFORMA DE PROTEÇÃO EM CHAPA METÁLICA AMASSADA.	93
2.29 - CANTEIRO DE OBRAS DESORGANIZADO E SUJO.	95
2.30 - MATERIAL DE OBRA IMPEDINDO A CIRCULAÇÃO DA VIA PÚBLICA DE ACESSO.	98
2.31 - POSTE PÚBLICO ESCORADO NA CONSTRUÇÃO.	100
2.32 - TAPUME DE FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS E PASSEIOS PÚBLICOS DANIFICADOS.	103
2.33 - AUSÊNCIA DE BRIGADA E DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS NO CANTEIRO DE OBRAS.	105
3. CONCLUSÃO	107
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem como objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAAC), aprovado pelo Ato CSJT n.º 82/2013, alterado pelos atos CSJT n.º 177/2013 e n.º 308/2013.

O escopo da auditoria contemplou as áreas de Gestão Administrativa e de Obras, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 4/2013, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico das áreas a serem auditadas.

Na fiscalização "*in loco*", realizada no período de 20 a 24 de maio de 2013, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

Feita à inspeção, foi encaminhado ao Tribunal o Relatório de Fatos Apurados, contendo a descrição das situações consideradas divergentes em relação aos critérios de auditoria, a fim de coletar a manifestação do Órgão auditado, com os esclarecimentos necessários.

A partir da manifestação do Tribunal, foi concluído o presente Relatório de Auditoria, que está estruturado da seguinte forma: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Introdução é apresentada uma visão geral do Órgão e o volume de recursos fiscalizados, o objetivo do trabalho, as questões de auditoria levantadas e os resultados esperados do trabalho, a metodologia utilizada e as limitações impostas ao processo de auditoria.

Nos Achados de Auditoria estão descritas as situações divergentes dos critérios verificados. Os achados são apresentados com os seguintes elementos: a situação encontrada, os objetos analisados para detectar essa situação, os critérios utilizados como parâmetro para a análise, as evidências que comprovam o achado, as possíveis causas da inconformidade, os efeitos reais e potenciais, a conclusão da equipe de auditoria a respeito do achado e a proposta de encaminhamento.

A Conclusão do Relatório apresenta a resposta da equipe de auditoria às questões formuladas, uma síntese dos achados de auditoria mais importantes, o impacto quantitativo e qualitativo dos achados na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento contém as medidas a serem adotadas pelo Órgão auditado, sugeridas pela equipe a fim de sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

Visão geral do órgão e volume de recursos auditados

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, sediado na cidade de Maceió (AL), possui jurisdição no Estado de Alagoas. Abriga um total de 22 Varas do Trabalho, sendo 10 localizadas na capital e 12 no interior do Estado.

O Tribunal é composto por 7 desembargadores e, no decorrer do exercício de 2012, recebeu 5.146 processos e julgou 5.799¹.

No tocante ao aspecto orçamentário, a dotação autorizada na LOA para o exercício de 2012 foi de R\$ 160.432.369,00. Em contrapartida, desse total, foram empenhadas despesas que somam a monta de R\$ 153.897.284,00, equivalente a 95,93% do autorizado.

O volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz o total de R\$ 24.306.967,00, correspondente à soma dos valores dos contratos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

Objetivo, escopo e questões de auditoria

O principal objetivo da auditoria, no que tange à Gestão de Obras, foi verificar a regularidade da contratação e o andamento da obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió (código orçamentário 1N02).

¹ Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho - Ano de 2012, disponível no sítio do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que tange à área Gestão Administrativa, os objetivos da auditoria foram delineados no escopo de trabalho e abrangeram as seguintes questões de auditoria:

1. As cessões de uso de espaço físico e a contratação de instituições financeiras para a administração dos depósitos judiciais observam a Resolução CSJT n.º 87/2011?
2. O Tribunal Regional aplica adequadamente os recursos descentralizados pelo CSJT referentes aos projetos de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação, Implantação de Varas e Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho?
3. A concessão de ajuda de custo atende aos termos da Resolução CSJT n.º 112/2012?
4. Consta, nos editais para contratação de obras e serviços com fornecimento de mão de obra, cláusula prevendo a capacitação dos servidores em saúde e segurança do Trabalho, conforme Resolução CSJT n.º 98/2012?
5. O TRT realiza a retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos de terceirização, nos termos da Resolução CNJ n.º 169/2013?
6. Tem sido exigida a CNDT nos pagamentos realizados às contratadas? e
7. A gestão dos veículos oficiais do TRT atende aos termos da Resolução CSJT n.º 68/2010?

Metodologia aplicada e limitações da auditoria

Na aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

No que se refere à gestão da obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, foi necessária a análise técnica dos seguintes documentos:

- a) memorial descritivo, editais de licitação e contratos;
- b) documentos de empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- c) notas fiscais, cronograma físico-financeiro;
- d) caderno de encargos, especificações técnicas;
- e) planilha detalhada de custos e curva ABC;
- f) relatório fotográfico da obra;
- g) relação dos fiscais do contrato e respectivas ARTs, atas de reuniões entre os fiscais e a contratada;
- h) relatórios de controle tecnológico;
- i) diário de obra atualizado, relatórios mensais da fiscalização, relatórios de medição.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos, sendo prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições, com exceção do fornecimento de cópia integral do Processo n.º 32.571/2007, que trata da elaboração dos projetos da obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Cessão de uso à AMATRA XIX em caráter não oneroso e fixação dos valores de ressarcimento das despesas de manutenção sem a adoção de critérios objetivos e que alcancem a totalidade dos gastos.

2.1.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo TRT n.º 82.219/2011, que trata da cessão de uso à Associação dos Magistrados do Trabalho do TRT da 19ª Região (AMATRA XIX), verificou-se que os valores referentes à participação no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras, foram estipulados levando em consideração critérios que não representam a totalidade dos gastos.

Constatou-se que, enquanto o Tribunal tentava estipular os valores devidos tanto a título de rateio das despesas (ressarcimento) quanto de onerosidade da cessão (aluguel) em critérios objetivos, a AMATRA XIX entrou com recurso administrativo para ser considerada como imprescindível à administração da justiça, a fim de que não fosse cobrado o valor referente à onerosidade da cessão de uso (aluguel), sendo o recurso julgado procedente pelo Tribunal.

A certidão de julgamento nos Processos PROT TRT 19ª n.ºs 217.996/2012 e 220.150/2012, de 8 de maio de 2013, considerou a entidade como imprescindível à administração da justiça, dispensando-a do pagamento da onerosidade da cessão de uso, e estipulou o valor do rateio das despesas incorridas em R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

600,00, a despeito do estudo apresentado pela área técnica do Tribunal, nos autos do Processo n.º 82.219/2011, no qual o valor do rateio fora mensurado em R\$ 1.362,28.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o TRT da 19ª Região pugnou pela manutenção da decisão do Plenário daquela Corte Regional, anexando cópia do voto do Desembargador Pedro Inácio da Silva, a certidão de julgamento e o memorial apresentado pela AMATRA XIX.

Em que pese a decisão do Pleno do Tribunal, a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão conferida à AMATRA XIX não pode prosperar.

Inicialmente, deve-se considerar que a atuação da AMATRA XIX, conforme os termos do seu Estatuto e tendo em vista a disciplina do processo trabalhista, não a coloca em condição de ser considerada imprescindível à administração da justiça.

Assim, não sendo imprescindível à administração da justiça, a cessão de bens móveis e imóveis à AMATRA XIX, como a quaisquer outras associações, seja de magistrados ou servidores, a título gratuito, é vedada pelo art. 1º do Decreto n.º 99.509/90.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ancorada no art. 1º do Decreto n.º 99.509/90, não mais admite, aos órgãos e entidades da Administração Federal, a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, tais como associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, conforme pode ser observado nos excertos do Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário, abaixo transcrito:

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário

(...)

9.2.4. reveja o termo de contrato, por meio do qual foi cedido à Associação dos Magistrados Trabalhistas no Estado do Espírito Santo-AMATRA/ES o uso de salas alugadas pelo TRT/ES, ante a infringência ao disposto no art. 1º do Decreto nº 99.509/90, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento pela Associação dos valores pagos pelo Tribunal à empresa proprietária do imóvel, a título de aluguel pelas salas utilizadas; (...)

Tal vedação consta, também, em recomendação exarada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no período de 22 a 24 de junho de 2004, e em farta jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exemplo do Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

2.1.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 82.219/2011.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Art. 6º, 8º e 10º da Resolução CSJT n.º 87/2011;
- Art. 1º do Decreto n.º 99.509/1990;
- Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário;
- Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

2.1.4 - Evidências

- Documentos juntados ao Processo TRT n.º 82.219/2011:
 - ✓ Memorando TRT ALC/P N.º 50/2010, fl. 2;
 - ✓ Termo de Referência, fl. 4;
 - ✓ Termo de Cessão de Uso TRT 19º/AJA N.º 03/2010, fl. 40;
 - ✓ Minuta do 1º Termo Aditivo e anexo, fl. 153;
 - ✓ Despacho Diretor-Geral, fl. 156.

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Certidão de Julgamento Processos PROT TRT 19^a n.^{os} 217.996/2012 e 220.150/2012 (papel de trabalho); e
- Estatuto da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19^a Região.

2.1.5 - Causas

- Entendimento do Tribunal de ser a AMATRA XIX imprescindível à administração da justiça, conforme Certidão de julgamento nos autos dos Processos PROT TRT 19^a n.^{os} 217.996/2012 e 220.150/2012, de 8 de maio de 2013.

2.1.6 - Efeitos

- Renúncia de receita pública.

2.1.7 - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se ser indevida a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão de uso conferida à AMATRA XIX, uma vez que não é admitido aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, o que inclui as associações de magistrados e servidores.

E, ainda, no caso de cessão onerosa a associações, deve o cessionário ressarcir o órgão, de forma integral, pelas despesas administrativas incorridas.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19^a Região que, em relação à cessão de uso conferida à AMATRA XIX:

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se no valor de mercado;
- b) Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

2.2 - Cessão de uso à ASSTRA XIX em caráter não oneroso e fixação dos valores de ressarcimento das despesas de manutenção sem considerar a totalidade dos gastos.

2.2.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo TRT n.º 83.558/2010, que trata da cessão de uso à Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho do TRT da 19ª Região (ASSTRA XIX), verificou-se que os valores referentes à participação no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras, foram estipulados sem levar em consideração a totalidade do gasto.

Constatou-se, ainda, que o processo que objetivava estipular tanto o rateio das despesas quanto à onerosidade da cessão em critérios objetivos foi sobrestado, até que fosse julgado o recurso interposto pela AMATRA XIX, a fim de que também a ASSTRA XIX seja considerada como imprescindível à administração da justiça e, assim, haja a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão.

Como informado no achado de auditoria anterior, o recurso da AMATRA XIX foi julgado procedente pelo Tribunal, conforme Certidão de julgamento nos Processos PROT TRT 19ª n.ºs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

217.996/2012 e 220.150/2012, de 8 de maio de 2013, que considerou a entidade como imprescindível à administração da justiça.

Tal decisão, por sua vez, foi estendida à associação dos servidores, de tal forma que a ASSTRA foi dispensada do pagamento dos valores referentes à onerosidade (aluguel) da cessão de uso.

Em que pese a decisão do Eg. Pleno do Tribunal, também a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão conferida à ASSTRA não se coaduna com as normas e os princípios regentes da Administração Pública.

Não se pode considerar que a atuação da ASSTRA seja imprescindível à administração da justiça, tendo por base o seu estatuto e o ordenamento processual pátrio.

Assim, não sendo imprescindível à administração da justiça, a cessão de bens móveis e imóveis à ASSTRA, como a quaisquer outras associações, seja de magistrados ou servidores, a título gratuito, é vedada pelo art. 1º do Decreto n.º 99.509/90.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ancorada no art. 1º do Decreto n.º 99.509/90, não admite, aos órgãos e entidades da Administração Federal, a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares, tais como associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, conforme pode ser observado nos excertos do Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário, abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário

(...)

9.2.4. reveja o termo de contrato, por meio do qual foi cedido à Associação dos Magistrados Trabalhistas no Estado do Espírito Santo-AMATRA/ES o uso de salas alugadas pelo TRT/ES, ante a infringência ao disposto no art. 1º do Decreto nº 99.509/90, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento pela Associação dos valores pagos pelo Tribunal à empresa proprietária do imóvel, a título de aluguel pelas salas utilizadas; (...)

Tal vedação consta, também, em recomendação exarada pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no período de 22 a 24 de junho de 2004, e em farta jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exemplo do Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

2.2.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 83.558/2010.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Art. 6º, 8º e 10º da Resolução CSJT n.º 87/2011;
- Art. 1º do Decreto n.º 99.509/1990;
- Acórdão TCU n.º 61/2003 - Plenário;
- Acórdão CSJT-A-2801-10.2013.5.90.0000.

2.2.4 - Evidências

- Documentos constantes do Processo n.º 83.558/2010:
 - ✓ Memorando TRT ALC/P n.º 50/2010, fl. 2;
 - ✓ Termo de Referência, fl. 4;
 - ✓ Termo de Cessão de Uso TRT 19º/AJA N.º 05/2010, fl. 48;
 - ✓ Minuta do 1º Termo Aditivo e anexo, fl. 149;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Certidão de Julgamento dos Processos PROT TRT 19^a n.ºs 217.996/2012 e 220.150/2012 (papel de trabalho); e
- Estatuto da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 19^a Região.

2.2.5 - Causas

- Entendimento do Tribunal de ser a AMATRA XIX imprescindível à administração da justiça, conforme Certidão de julgamento nos autos dos Processos PROT TRT 19^a n.ºs 217.996/2012 e 220.150/2012, de 8 de maio de 2013, o qual foi aplicado ao casos da ASSTRA.

2.2.6 - Efeitos

- Renúncia de receita pública.

2.2.7 - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se ser indevida a dispensa do pagamento da onerosidade da cessão de uso conferida à ASSTRA, uma vez que não é admitido aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal a cessão de imóveis, a título gratuito, a sociedades civis, de caráter social ou esportivo, o que inclui as associações de magistrados e servidores.

E, ainda, no caso de cessão onerosa a associações, deve o cessionário ressarcir o órgão, de forma integral, pelas despesas administrativas incorridas.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19^a Região, em relação à cessão de uso conferida à ASSTRA, que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se no valor de mercado;
- b) Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos apresentados nos autos do Processo TRT n.º 82.219/2011.

2.3 - Cessão de uso à Caixa Econômica Federal em caráter não oneroso.

2.3.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo n.º 21.598/2012, que trata da cessão de uso à Caixa Econômica Federal, verificou-se que o instrumento contratual prevê, conforme seu parágrafo único da cláusula primeira, que a cessão de uso dos espaços físicos seria sem ônus para o banco.

Ficou estabelecido, no entanto, que o banco participaria do rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras, conforme previsão contida na cláusula quarta do Termo de Cessão de Uso de Área - TRT 19ª Região/AJA n.º 002/2012.

De acordo com o previsto no art. 9º da Resolução n.º 87/2011, as cessões concernentes à administração dos depósitos judiciais serão sempre onerosas. Tal fato é consubstanciado pelo Tribunal no Contrato TRT AJA n.º 38/2012, que formaliza a CAIXA como banco oficial para administração dos depósitos judiciais.

Porém, conforme relato acima, ao contrário do que estabelece a norma e, ainda, o contrato de administração dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

depósitos judiciais, o termo de cessão de uso foi celebrado sem ônus no que diz respeito à ocupação das áreas físicas. Importante ressaltar que o banco tem fins lucrativos e nessa situação a cessão de uso deverá ser sempre onerosa, conforme determina o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU n.º 1154/2011 – Segunda Câmara.

Em sua manifestação o Tribunal assevera que a cessão de uso para a CEF não foi a título gratuito, mas parte da negociação para fixar o percentual aplicado sobre a média do saldo mensal no contrato de administração dos depósitos judiciais.

O TRT afirma que a proposta da CEF era abaixo do percentual ora cobrado (0,10%) e, após muitas reuniões com representantes da instituição financeira, ficou estabelecido o referido percentual e, em contrapartida, o Tribunal manteria o espaço físico já existente, cobrando-se apenas o rateio das despesas, uma vez que a cessão do espaço físico estava incluída na negociação do percentual.

Em que pese as justificativas apresentadas, os normativos que tratam do assunto são claros em estabelecer que:

- a) os instrumentos para celebração da cessão de uso e da administração dos depósitos judiciais serão distintos um do outro;
- b) as cessões para entidades com fins lucrativos serão sempre onerosas.

Nesse sentido, o Tribunal procedeu à celebração de dois instrumentos distintos, um para a administração do depósito judicial e outro para a cessão de uso. No entanto, estabeleceu no instrumento que trata da cessão de uso para a CEF, que essa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seria não onerosa. O Tribunal informou que tal fato se deu em decorrência de a onerosidade da cessão estar embutida no percentual de remuneração pago pelo banco na administração do depósito judicial.

Acontece que tal fato não está consubstanciado nos instrumentos contratuais que tratam da matéria. A norma traz a necessidade de que a cessão de área para instituições financeiras sejam sempre onerosas.

Se o valor da onerosidade da cessão está embutido no percentual de remuneração pago pelo banco, este deve ser explicitado de forma a indicar o montante referente àquela obrigação.

Importante ressaltar que o valor da contrapartida do banco pela administração dos depósitos judiciais representa uma fonte de arrecadação distinta daquela oriunda da cessão de uso, sendo esta uma receita própria do órgão (fonte 150) e a aquela uma receita de convênio (fonte 181).

Considerando o acima exposto, faz-se necessário que o Tribunal avalie os espaços destinados às instituições financeiras, no caso à CEF, levando em consideração o preço de mercado e a atividade desempenhada, fixando o valor correspondente da cessão de uso.

Esse valor poderá ser deduzido ou não daqueles repassados pelo banco ao TRT pela administração dos depósitos judiciais. No caso de ser deduzido, o valor deverá estar consignado no respectivo instrumento contratual, de forma a ficar registrado o montante dos recursos repassados pelo banco em virtude da onerosidade da cessão e aqueles advindos da contratação dos depósitos judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 21.598/2012.

2.3.3 - Critérios de auditoria

- Art. 9º da Resolução CSJT n.º 87/2011;
- Jurisprudência do TCU, a ex. do Acórdão TCU n.º 1154/2011 – Segunda Câmara.

2.3.4 - Evidências

- No Processo n.º 21.598/2012:
 - ✓ Contrato TRT AJA n.º 38/2012, fl. 11;
 - ✓ Termo de Cessão de Uso TRT 19º/AJA n.º 02/2012, fl. 31.

2.3.5 - Causas

- Inclusão dos valores que seriam devidos a título de onerosidade da cessão no montante da contrapartida repassado pela CEF em função da administração dos depósitos judiciais.

2.3.6 - Efeitos

- Renúncia de receita pública.

2.3.7 - Conclusão

A destinação de espaços públicos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho para instituições bancárias oficiais deverá sempre ser onerosa.

Não se trata de não reconhecer a importância da parceria que o TRT mantém com as instituições financeiras oficiais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

antes, cuida-se de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011, as quais exigem caráter oneroso para aquelas cessões cujos objetos relacionam-se à exploração de atividades de caráter econômico.

Ainda que se considere que o aporte feito pelas instituições financeiras - nos contratos de administração de depósitos judiciais - responda à onerosidade das cessões usufruídas pelos bancos oficiais, há que se fazer a devida separação demandada pelo art. 9º da referida resolução, discriminando os termos dessa relação.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

a) Altere o termo de cessão de uso de espaço público firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de tornar a cessão onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;

b) Promova o recolhimento dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título de onerosidade da cessão de uso de espaço público à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150).

2.4 - Cessão de uso ao Banco do Brasil em caráter não oneroso.

2.4.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo n.º 92.848/2011, que trata da cessão de uso ao Banco do Brasil, verificou-se que o instrumento contratual previu, no parágrafo único da cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

primeira, que a cessão de uso dos espaços físicos seria sem ônus para o banco.

Mediante a edição do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Área TRT 19ª/AJA n.º 01/2011, foi ratificada a cessão de uso de forma gratuita ao Banco do Brasil, ficando estabelecido, no entanto, que o banco participaria, proporcionalmente, do rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água, energia elétrica, vigilância, entre outras.

De acordo com o previsto no art. 9º da Resolução n.º 87/2011, as cessões concernentes às instituições financeiras, mesmo que oficiais e vinculadas à administração dos depósitos judiciais, serão sempre onerosas.

Porém, conforme relatado acima, ao contrário do que estabelece a norma, o termo de cessão de uso foi celebrado sem ônus para o Banco do Brasil no que diz respeito à ocupação das áreas físicas (aluguel). Importante ressaltar que tal instituição tem fins lucrativos e, nessa situação, a cessão de uso deverá ser sempre onerosa, conforme determina o Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU n.º 1154/2011 - Segunda Câmara.

A manifestação do TRT sobre a cessão de uso ao Banco do Brasil tem o mesmo teor das justificativas apresentadas em relação à cessão de uso realizada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme descrito no achado de auditoria do item 2.3. Por consequência, o entendimento da equipe de auditoria acerca dessa questão é o mesmo do disposto naquele item.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 92.848/2011.

2.4.3 - Critérios de auditoria

- Art. 9º da Resolução CSJT n.º 87/2011;
- Jurisprudência do TCU, a ex. do Acórdão TCU n.º 1154/2011 – Segunda Câmara.

2.4.4 - Evidências

- No Processo n.º 92.848/2011:
 - ✓ Termo de Cessão de Uso TRT 19º/AJA n.º 01/2011, fl. 59;
 - ✓ 1º Termo Aditivo, fl. 160.

2.4.5 - Causas

- Inclusão dos valores que seriam devidos a título de onerosidade da cessão no montante da contrapartida repassado pelo Banco do Brasil em função da administração dos depósitos judiciais.

2.4.6 - Efeitos

- Renúncia de receita pública.

2.4.7 - Conclusão

Assim, igualmente ao que se concluiu no item anterior, a destinação de espaços públicos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho para instituições bancárias oficiais deverá sempre ser onerosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se trata de não reconhecer a importância da parceria que o TRT mantém com as instituições financeiras oficiais, antes, cuida-se de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT n.º 87/2011, as quais exigem caráter oneroso para aquelas cessões cujos objetos relacionam-se à exploração de atividades de caráter econômico.

Ainda que se considere que o aporte feito pelas instituições financeiras - nos contratos de administração de depósitos judiciais - responde à onerosidade das cessões usufruídas pelos bancos oficiais, há que se fazer a devida separação demandada pelo art. 9º, discriminando os termos dessa relação.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

a) Altere o termo de cessão de uso de espaço público firmado com o Banco do Brasil, a fim de tornar a cessão onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;

b) Promova o recolhimento dos valores devidos pelo Banco do Brasil a título de onerosidade da cessão de uso de espaço público à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5 - Ausência de planejamento formal de gastos vinculados às receitas provenientes dos contratos com as instituições financeiras.

2.5.1 - Situação encontrada

Em análise realizada nos Processos n.ºs 97.519/2010 e 18.374/2012, que tratam da contratação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal como instituições financeiras oficiais para a administração dos depósitos judiciais e precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, não foi identificado o planejamento dos gastos associados a esta receita.

A Resolução CSJT n.º 87/2011 prevê, no art. 17, que os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.

Assim, o Tribunal deve adotar mecanismos que permitam estabelecer um sincronismo entre a arrecadação dessas receitas e o empenho das despesas associadas àquele recurso, a fim de evitar a produção de superávit financeiro ao final do exercício e a consequente perda do recurso.

Instado a se manifestar, o Tribunal informou que os processos que tratam da utilização dos recursos oriundos dos contratos com os bancos não possuem essa finalidade.

Informou, ainda, que os recursos estão direcionados para a aquisição de um imóvel situado nas confrontações do Tribunal, a substituição da central telefônica, a aquisição de veículos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e aos serviços de reformas preventivas e corretivas nos imóveis do Tribunal.

Afirma, ainda, que o planejamento existe sim; pois sem ele não teria como executar mais de três milhões de reais previstos para o presente exercício.

Em que pese o Tribunal ter afirmado que existe o planejamento e informar o conjunto das ações onde serão empregados os recursos advindos dos contratos de administração dos depósitos judiciais, tal situação não consta nos autos do processo sob análise, tampouco foi demonstrado pelo Tribunal por meio de documento que relacione essas ações e defina como serão implementadas.

O planejamento é necessário e precisa ser desenvolvido de maneira formal, por meio de um procedimento onde constem as principais metas a serem alcançadas e as ações a serem empreendidas para a sua consecução, tanto em relação aos recursos provenientes do Tesouro Nacional quanto aos de Convênio.

Porém, cabe ressaltar que neste último caso, considerando tratar-se de uma fonte recentemente incluída no orçamento do Órgão e que essa possui natureza vinculada, podendo ser empregada apenas em ações que aprimorem a atividade jurisdicional, faz-se imperioso o planejamento específico para permitir que a execução da despesa esteja alinhada ao fluxo de recursos advindos dos contratos de administração dos depósitos judiciais, atentando para o disposto no art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.2 - Objetos analisados

- Processos n.ºs 97.519/2010 e 18.374/2012.

2.5.3 - Critérios de auditoria

- Resolução CSJT n.º 87/2011, art. 17.

2.5.4 - Evidências

- Contrato TRT 19ª AJA n.º 009/2011 com o Banco do Brasil, - Processo n.º 87.519/2010, fl. 133;
- Contrato TRT AJA n.º 038/2012 com a Caixa Econômica Federal - Processo n.º 18.374/2012, fl. 88.

2.5.5 - Causas

- Possível inexistência do planejamento formal de gastos do TRT ou o entendimento de que seria desnecessário fazê-lo constar nos autos dos processos administrativos.

2.5.6 - Efeitos

- Risco de perda da capacidade de aplicação da receita advinda dos contratos com as instituições financeiras para administração dos depósitos judiciais.

2.5.7 - Conclusão

Considerando o volume de recursos provenientes dos contratos com as instituições financeiras, que esses recursos devam ser aplicados em ações que aprimorem a atividade jurisdicional e que o Tribunal não apresentou formalmente o planejamento de como se dará sua aplicação, conclui-se que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011, deva ter um planejamento formal acerca das ações a serem implementadas e da forma como se dará tal execução.

Essa medida possibilitará ao TRT da 19ª Região avaliar se o fluxo de recursos provenientes dos acordos com as instituições financeiras será aplicado integralmente nas ações planejadas, sem que possibilite a geração de superávit financeiro, ou seja, arrecadação maior que a execução da despesa, e a consequente perda de receita.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que promova o planejamento formal da execução das despesas custeadas pelas receitas decorrentes de ajustes com instituições financeiras, a fim de permitir o empenho dos valores dentro do exercício em que tais receitas foram arrecadadas, nos termos do art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011.

2.6 - Armazenagem de bens móveis e equipamentos em depósito inapropriado e insalubre, que coloca em risco a integridade física dos bens.

2.6.1 - Situação encontrada

Na inspeção realizada para verificar a existência física dos bens adquiridos com recursos do projeto de Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho, verificou-se que alguns bens se encontram armazenados nos depósitos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região: um localizado no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

edifício anexo, onde recentemente funcionava uma gráfica do Tribunal, que se encontra em desativação; e outro no subsolo do edifício sede do TRT.

Em vistoria realizada nos depósitos, constatou-se a inadequação destes para a guarda de materiais e equipamentos, colocando em risco a integridade dos bens, com potencialidade inclusive de perda.

O depósito localizado no subsolo do edifício sede do TRT apresenta-se em estado precário de conservação, com fiação desgastada e aparente, bem assim com vazamento de água no piso. Nas áreas adjacentes são realizadas atividades, como reparo de aparelhos de ar condicionado. Verificou-se, ainda, que alguns bens estão expostos ao tempo, pois se encontram guardados em uma parte do depósito que fica em contato direto com a área de ventilação do subsolo.

Por sua vez, o depósito situado no edifício anexo ainda abriga a prestação de serviços gráficos, atividade que não se coaduna com a destinação dada ao local, de armazenagem dos bens do Tribunal.

Outro aspecto relevante, que atinge os dois depósitos, é que os bens estão armazenados de forma que dificulta a identificação e o acesso aos bens, pois estão empilhados de maneira desorganizada e sem espaço para movimentação interna, estando, ainda, em contato direto com o piso.

De acordo com o previsto no item 4 da IN/SEDAP/N.º 205/88, que serve de norma balizadora para administração de bens móveis na Administração Pública Federal, a armazenagem compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O que se observou na inspeção realizada é que a preservação e a segurança dos bens adquiridos não estão sendo realizadas de acordo com a norma, pois a armazenagem deve proteger os bens adquiridos contra os perigos mecânicos e as ameaças climáticas e possibilitar uma fácil inspeção e um rápido inventário, não devendo ser estocados em contato direto com o piso.

Importante ressaltar que a situação encontrada no subsolo do edifício sede do TRT se mostra bastante preocupante, pois, além de poder afetar os bens adquiridos, representa, também, risco às pessoas que transitam na localidade, tendo em vista as condições das instalações.

Instado a se manifestar sobre a situação encontrada, o Tribunal reconheceu que o local não é adequado para a sua finalidade, salientando encontrar-se em fase de transição para a ampliação dos espaços físicos e, tão logo concluída, haverá um ambiente adequado à conservação do mobiliário.

O Tribunal informa ainda que até que sejam disponibilizados novos espaços, foi determinada ao serviço de Engenharia a tomada das providências possíveis para o momento.

As informações trazidas pelo TRT corroboram o entendimento esposado pela equipe de auditoria, quanto à inadequação do depósito para a guarda dos bens móveis do Tribunal. Porém, as medidas saneadoras apontadas pelo Tribunal ainda carecem de efetiva implementação, não só para oferecer um local mais adequado à preservação dos bens, mas também para viabilizar uma melhor organização do depósito, a fim de facilitar a localização dos bens e o acesso a estes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.2 - Objetos analisados

- Processos n.^{os} 17.294/2012 e 19.884/2012;
- Visita *in loco* ao Setor de Material e Patrimônio do Tribunal.

2.6.3 - Critérios de auditoria

- IN/SEDAP/N.º 205/88.

2.6.4 - Evidências

- Relatório fotográfico.

2.6.5 - Causas

- Falta de área específica para a armazenagem de bens;
- Falta de manutenção da área de depósito;
- Falta de organização do depósito;
- Realização de outras atividades, como manutenção de ar condicionado e serviços gráficos, na área do depósito.

2.6.6 - Efeitos

- Possíveis avarias e perdas de equipamentos e dos materiais armazenados;
- Difícil administração do depósito;
- Prejuízo ao erário.

2.6.7 - Conclusão

Ante o exposto, tem-se que o depósito utilizado pelo Tribunal para guarda de bens móveis é inadequado para essa finalidade, dadas suas condições físicas, e, ainda, que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

organização do material estocado necessita ser implementada, a fim de permitir fácil acesso e rápida inspeção, conforme disposto na IN/SEDAP N.º 205/88.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que promova a adequação dos seus depósitos, a fim de garantir a efetiva guarda, preservação, segurança e localização dos materiais adquiridos, preservando-os da ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas e possibilitando meios para a realização de inventários e inspeções.

2.7 - Criação de comissão de trabalho relativa à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem definição de competências e atribuições de seus membros.

2.7.1 - Situação encontrada

Diante de exames feitos no Processo n.º 32.571/2007, que trata da contratação de empresa para elaboração dos projetos para a construção da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, evidenciou-se que o TRT instituiu, por meio do Ato TRT 19ª GP n.º 012/2009, de 4/3/2009, comissão relativa ao tema, sem atribuir aos seus membros competências e atribuições.

A atual direção do Tribunal Regional, diante da constatação da auditoria, oficiou ao então Presidente do Órgão, Desembargador Jorge Bastos da Nova Moreira, para apresentar as justificativas solicitadas pela equipe de auditoria, entretanto, não houve manifestação deste. De outro lado, a atual gestão afirmou que a referida comissão já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

perdera o seu objeto, uma vez que os projetos já foram aprovados e a obra já teve o seu início.

A constatação da equipe de auditoria e a respectiva manifestação apresentada pelo Tribunal denotam a fragilidade de se instituir uma comissão sem se definir as competências desta e as atribuições dos seus membros.

No caso específico da obra, o TRT apresenta a tese de que a comissão já perdera seu objeto - uma vez que os projetos já foram entregues -, mas não há nenhum ato formal que possa amparar o entendimento de que a aludida comissão tinha duas atribuições adstritas à elaboração desses projetos.

O fato relevante é que a obra ainda está em andamento e, quanto a esta fase, foram identificados diversos problemas descritos neste relatório, os quais, em tese, poderiam ter sido evitados ou ao menos mitigados, caso houvesse a atuação de uma comissão devidamente instituída, com as respectivas competências fixadas.

Nesse contexto, ratifica-se o achado de auditoria quanto à inconformidade de se instituir comissão sem definir as suas competências e as atribuições dos seus membros.

2.7.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 32.571/2007;
- Manifestação do TRT ao Relatório de Fatos Apurados.

2.7.3 - Critérios de auditoria

- Ato administrativo: conceito e requisitos;
- Princípio da Eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.7.4 - Evidências

- Ato TRT 19ª GP nº 012/2009 (Processo nº 32.571/2007).

2.7.5 - Causa

- Ausência, no Ato que instituiu a Comissão, da definição das competências e atribuições essenciais à consecução de seu objeto e finalidade.

2.7.6 - Efeito

- Prejuízo à atuação da comissão, sobretudo em virtude da falta de delimitação de deveres, obrigações e responsabilidades, elementos necessários para o atingimento dos resultados esperados da atuação da comissão.

2.7.7 - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se a ocorrência de inconformidade na instituição da comissão de trabalho relativa à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, em virtude da ausência de definição de competências e das atribuições de seus membros.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8 - Ausência de ampla pesquisa de preços para balizar a contratação dos projetos do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió.

2.8.1 - Situação encontrada

Diante dos exames feitos no Processo n.º 32.571/2007, que trata da contratação de empresa para elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, detectaram-se evidências de que o TRT não realizou ampla pesquisa de preços previamente à licitação para balizar o valor estimado da contratação.

A ausência dessa pesquisa implica a impossibilidade de o TRT avaliar se os preços que balizaram a licitação estão compatíveis com os praticados no mercado e nas contratações promovidas pela Administração Pública.

O Regional informou que optou por utilizar os preços fornecidos pela Editora PINI, em seu livro, intitulado "Critérios para fixação dos preços de serviços de engenharia", em decorrência da frustração do resultado da pesquisa de preço realizada entre os escritórios de projetos em Maceió. Afirma que não obteve êxito nas solicitações de cotações de preços promovidas, sem, no entanto, acrescentar à sua manifestação a documentação comprobatória.

Ainda, não obstante ter sido frustrada a pesquisa de preços, deveria o Regional ter ampliado as fontes de pesquisas perante outros Tribunais Trabalhistas, bem assim a outros órgãos da Administração Pública.

A ampla pesquisa de preços, devidamente comprovada e prévia ao procedimento licitatório ou à contratação direta, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

condição indispensável para o atendimento aos normativos legais e aos princípios que balizam a atuação da Administração Pública, em especial aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da transparência. A pesquisa insuficiente ou não devidamente comprovada prejudica a comprovação de que o preço estimado/cobrado está compatível com o de mercado.

A pesquisa de preços fundamenta-se com informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, consoante orientação do Acórdão TCU n.º 265/2010 - Plenário.

2.8.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 32.571/2007.

2.8.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 8.666/93: art. 15, inciso V, §1º; art. 26, § único, inciso III; e art. 43, inciso IV;
- Decreto n.º 3.555/2000: art. 8º, inciso II;
- Decreto n.º 5.450/2005: art. 9º, § 2º;
- Acórdão TCU n.º 265/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.960/2003 - 1ª Câmara;
- Princípios da Administração Pública: Economicidade; Razoabilidade; Transparência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.4 - Evidências

- Ausência de pesquisa de preços no Processo n.º 32.571/2007;
- Ato TRT 19ª GP n.º 012/2009: Recomendação pela Assessoria Jurídica à Administração para que se procedesse à pesquisa de preços, como forma de fixação de parâmetro para a licitação;
- Despacho do então Diretor da Secretaria Administrativa informando que os valores estimados para a licitação foram obtidos no Livro "Critérios para fixação dos preços de serviços de engenharia" da PINI editora.

2.8.5 - Causa

- Possível entendimento do TRT de que os preços obtidos no Livro "Critérios para fixação dos preços de serviços de engenharia" da PINI editora seriam suficientes para se comprovar a compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado.

2.8.6 - Efeito

- Risco de contratação a preços superiores àqueles praticados no mercado.

2.8.7 - Conclusão

Por esses motivos, depreende-se que os preços balizadores da licitação de contratação dos projetos para a construção da sede das Varas do Trabalho de Maceió não foram parametrizados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não se podendo inferir que estes estavam compatíveis com os praticados no mercado ou no âmbito da Administração Pública.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra, promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo.

2.9 - Atraso injustificado para publicação do extrato do contrato para a elaboração do Projeto Básico da obra.

2.9.1 - Situação encontrada

Diante de exames feitos no Processo n.º 32.571/2007, que trata da contratação de empresa para elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, a equipe de auditoria se certificou de que o contrato foi assinado em 28/12/2009, contudo o extrato contendo o resumo do contrato foi publicado somente em 18/3/2010.

A exigência de publicação em órgão oficial dos extratos dos contratos é condição necessária para a eficácia dos atos administrativos, a fim de que estes estejam aptos a produzir efeitos externos. Ademais, visa a dar ampla transparência à atuação administrativa, possibilitando a fiscalização da lisura dos atos administrativos, sobretudo mediante o exercício do controle social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional informou que o contrato em questão foi enviado para assinatura da contratada no dia 28/12/2009, mas apenas no dia 8/1/2010 o Tribunal encaminhou solicitação de devolução do contrato assinado. Entretanto, o contrato só foi devolvido no dia 11/3/2010 e publicado no dia 18/3/2010.

Os esclarecimentos prestados pelo Regional não trouxeram justificativas pelo atraso na publicação do extrato do contrato.

Ao contrário, revela grave falha nos controles administrativos referentes à gestão dos contratos no âmbito daquela Corte.

Não se pode justificar que um contrato encaminhado pela Administração à empresa vencedora do certame licitatório, no dia 28/12/2009, para fins de assinatura, seja devolvido por esta apenas no dia 11/3/2010, sem que o Tribunal tenha adotado nenhuma providência efetiva para contornar a situação.

Assinale-se que o lapso temporal foi de 81 dias entre a assinatura do contrato e sua publicação, conseqüentemente, provocando atraso na execução do contrato e na entrega do objeto.

Há que se registrar que esse atraso, injustificado pela Administração, inevitavelmente acarretou prejuízo aos procedimentos seguintes, tais quais, análise dos projetos pelo CSJT, realização da licitação da obra e, por fim, a execução da obra.

2.9.2 - Objeto analisado

- Processo n.º 32.571/2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 8.666/93, art. 61, parágrafo único.

2.9.4 - Evidências

- Nota de empenho 2009NE000699 emitida em 21/12/2009 (fl. 1687, vol. IX);
- Contrato TRT 19ª/AJA N.º 075/2009, assinado em 28/12/2009;
- Extrato contendo resumo do contrato publicado no DOU de 18/3/2010 (fl. 1710, vol. IX).

2.9.5 - Causa

- Falha nos controles internos do processo licitatório.

2.9.6 - Efeito

- Prejuízo aos efeitos e eficácia do contrato, os quais se iniciam com a publicação.

2.9.7 - Conclusão

Diante dos exames realizados, conclui-se pela ocorrência de atraso injustificado na publicação do extrato do contrato referente à elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, o que revela a fragilidade dos controles administrativos do TRT no tocante à gestão dos processos licitatórios e respectivas contratações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que aprimore os seus controles administrativos referentes à gestão dos processos licitatórios e das respectivas contratações, a fim de evitar, entre outras intercorrências, atrasos na publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial.

2.10 - Atraso injustificado para emissão da Ordem de Serviço para a elaboração do Projeto Básico da obra.

2.10.1 - Situação encontrada

Diante dos exames realizados no Processo n.º 32.571/2007, que trata da contratação de empresa para elaboração dos projetos para a construção do prédio da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, certificou-se de que a Ordem de Serviço (OS) autorizadora do início da execução contratual somente foi emitida em 13/7/2010, sem justificativa expressa do atraso. Ressalte-se que a respectiva emissão da 'OS' deveria ter ocorrido na mesma data da assinatura do contrato, ou seja, 28/12/2009, pois, de acordo com o disposto na cláusula terceira da avença, havia previsão da emissão da ordem de serviço coincidente com a data da assinatura do contrato.

A consequência desta falha, preliminarmente, é o prejuízo quanto ao cumprimento do prazo previsto para entrega do objeto.

O Regional, diante da constatação da auditoria, oficiou ao então Presidente à época do ocorrido, para que este apresentasse as justificativas solicitadas pela equipe de auditoria, entretanto, não houve manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Igualmente, registre-se a não apresentação de qualquer argumentação pela atual administração para demonstrar os motivos fáticos que justificassem o atraso entre a data de assinatura do contrato, 28/12/2009, e a da emissão da ordem de serviço, assinada em 13/7/2010. Saliente-se, ainda, a não apuração de responsabilidade dos fatos.

Cabe assinalar que o lapso temporal entre a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço foi de 198 dias, provocando atraso na execução do contrato e na entrega do objeto.

2.10.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 32.571/2007.

2.10.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19ª/AJA N.º 075/2009, cláusulas segunda e terceira.

2.10.4 - Evidências

- Assinatura do contrato em 28/12/2009;
- Ordem de Serviço emitida em 13/7/2010 (fl. 1724, vol. IX).

2.10.5 - Causa

- Morosidade da Administração na emissão da Ordem de Serviço, implicando descumprimento contratual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.6 - Efeito

- Prejuízo quanto ao cumprimento do prazo previsto para entrega do objeto.

2.10.7 - Conclusão

Ante o exposto, e por considerarmos insatisfatórios os esclarecimentos encaminhados pelo TRT, opina-se por reiterar a proposta de encaminhamento constante do Relatório de Fatos Apurados.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nas próximas contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra, atente para a emissão de ordens de serviços autorizadoras do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente.

2.11 - Licitação para execução da infra e supraestrutura do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem prévia aprovação dos projetos pelo CSJT.

2.11.1 - Situação encontrada

Diante dos exames realizados no Processo n.º 3.395/2011, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL), a equipe de auditoria constatou que o TRT autorizou a realização da licitação sem prévia aprovação dos projetos pelo CSJT, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dissonância com os artigos 8º e 12 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Conforme o apontamento, o Regional forneceu a justificativa de que decidiu por licitar sem os projetos estarem previamente aprovados pelo CSJT por temer que os recursos orçamentários alocados para a obra não fossem utilizados naquele exercício de 2011.

O risco que o TRT incorreu foi o de os recursos orçamentários retornarem à União caso os projetos não fossem aprovados pelo CSJT ou o fossem com ressalvas, pois não haveria tempo hábil para refazê-los ou adequá-los. Ademais, a Administração havia sido alertada pela sua Assessoria Jurídica sobre a obrigatoriedade de atender aos dispositivos da Resolução CJST n.º 70/2010, sobretudo quanto aos artigos 8º e 12.

2.11.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 3.395/2011;
- Manifestação do TRT ao Relatório de Fatos Apurados.

2.11.3 - Critérios de auditoria

- Resolução CSJT n.º 70/2010, artigos 8º e 12.

2.11.4 - Evidências

- Despacho autorizando a licitação (fl. 116, vol. I);
- Despacho da Assessoria Jurídica do TRT alertando a administração sobre as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11.5 - Causa

- Desconhecimento ou insuficiência nos controles administrativos do Regional, ao desconsiderar a obrigatoriedade da autorização prévia do CSJT para a execução de projetos de construção;
- Planejamento incipiente para a execução da obra, desconhecendo-se etapas e procedimentos importantes descritos na Resolução CSJT n.º 70/2010.
- Ênfase demasiada no aproveitamento de recursos orçamentários ao final do exercício, sobrepondo-se ao cumprimento de etapas do planejamento essenciais a execução regular e econômica da obra.

2.11.6 - Efeito

- Risco de proceder a licitação, contratação e execução física de obra que não atenda aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto à economicidade e à destinação de áreas e espaços e, com isso, potencial prejuízo ao erário;
- Desobediência às determinações vinculantes emanadas do CSJT, prejudicando a sua missão constitucional de supervisão administrativa da Justiça de Trabalho de 1º e 2º graus.

2.11.7 - Conclusão

Do exposto, restou evidenciado que o Tribunal descumpriu norma expedida pelo CSJT, que exige a apreciação do projeto da obra antes de licitar a sua execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, em futuros empreendimentos, atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização da licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.12 - Aviso da licitação republicado sem alteração da data da sessão de recebimento de documentação dos licitantes.

2.12.1 - Situação encontrada

Diante dos exames feitos no Processo n.º 3.395/2011, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió(AL), a equipe de auditoria constatou que o TRT modificou o edital da licitação e republicou o aviso da licitação em 28/10/2011. Contudo, não alterou a data inicialmente prevista (25/11/2011) da sessão de recebimento de documentação dos licitantes.

Ocorre que, nessa situação, dever-se-ia ter reaberto o prazo de 30 dias após a publicação das modificações editalícias, conseqüentemente, a data da sessão seria 28/11/2011.

Em sua manifestação, o TRT confirma o ponto de auditoria e informa que já instruiu os membros da Comissão Permanente de Licitação no sentido de atentar ao apontamento da auditoria, para que não se repita nas futuras licitações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Depreende-se da análise das argumentações trazidas pelo Regional a ratificação do ponto de auditoria, bem assim a adoção de providências para as futuras licitações.

2.12.2 - Objetos analisados

- Processo nº 3.395/2011;
- Manifestação do TRT ao Relatório de Fatos Apurados.

2.12.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 8.666/93, art. 21, §4º.

2.12.4 - Evidências

- Extrato contendo a republicação do resumo do edital (fl. 449);
- Ata da sessão de recebimento dos envelopes dos licitantes (fl.808).

2.12.5 - Causa

- Falha nos controles internos relativos às publicações de avisos de resumos de editais, bem assim as respectivas modificações necessárias.

2.12.6 - Efeito

- Prejuízo à legitimidade e à eficácia do edital, em virtude de descumprimento de formalidade exigida no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93;
- Diminuição do prazo para os licitantes apresentarem os documentos referentes à habilitação para o certame.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.12.7 - Conclusão

Após a análise dos esclarecimentos fornecidos pelo TRT, ratifica-se o achado de auditoria. No entanto, foram adotadas providências para a falha apontada pela auditoria, de forma que não mais se repita em procedimentos licitatórios futuros. Logo, não se faz necessária a formulação de proposta de encaminhamento quanto a esse achado.

2.12.8 - Proposta de encaminhamento:

Não há proposta de encaminhamento para este achado de auditoria.

2.13 - Atrasos na execução do contrato correspondente à infra e supraestrutura da construção FT de Maceió.

2.13.1 - Situação encontrada

Diante dos exames feitos no Processo n.º 3.395/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió(AL), a equipe de auditoria constatou que foram observados reiterados atrasos na execução do contrato pela contratada, além de estar pendente a entrega pela contratada de cronograma físico-financeiro atualizado.

Em manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT concordou que a obra não foi concluída dentro do prazo inicialmente contratado e faz defesa a favor da equipe de fiscalização do Regional.

Quanto aos atrasos, justifica que a contratada apresentou suas razões pelo atraso na execução da obra e que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Administração assentiu os motivos apresentados. Em consequência, autorizou a celebração de termo aditivo concedendo dilação de prazo à contratada para conclusão da primeira etapa.

Ante os exames dos esclarecimentos trazidos pelo Regional, depreende-se que a Administração não vislumbrou motivos para promover a apuração de fatos e responsabilidades pelos atrasos na execução da obra, apesar de ter conhecimento do ritmo de execução do contrato não condizente com o previsto no cronograma físico-financeiro.

Na visão da equipe de auditoria, ficou patente a falta de atuação da fiscalização para combater, com as medidas previstas no contrato, a inexecução contratual, principalmente, ao compararmos as evidências coletadas com as justificativas apresentadas pelo TRT.

2.13.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió(AL);
- Verificação *in loco* do andamento da execução da obra pelos auditores do CSJT;
- Questionários respondidos pelo fiscal da obra e pelo controle interno;
- Ordem de Serviço emitida em 13/4/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.13.3 - Critérios de auditoria

- Cláusula Terceira, C, do Contrato TRT 19ª/AJA nº014/2012 do Processo nº 3.395/2011.

O prazo de execução da obra será de 360 dias corridos, a contar da data discriminada como início na ordem de serviço emitida pelo Serviço de Engenharia, Arquitetura e Manutenção - SEAN do Contratante.

2.13.4 - Evidências

- Foram verificados os seguintes relatos de atrasos:
 - 2 meses na execução da edificação relatado pelo fiscal no dia 31/7/2012 (folha 1910, volume X, do Processo n.º 3.395/2011);
 - 3 meses na execução, conforme consta da Ata de Reunião para tratar de assuntos relativos à obra, (folhas 2472 a 2474, volume XII, do Processo n.º 3.395/2011).
- Solicitação feita pela Empresa Cony Engenharia, em 31/1/2013, de prorrogação até 30/1/2014, com parecer contrário da fiscalização à solicitação e proposição de: "caso a contratada insista em prazos tão dilatados de antemão sugiro aplicação imediata de destrato e licitar parte remanescente com a segunda contratada" (folhas 2604 a 2605, volume XII, do Processo nº 3.395/2011);
- Questionário respondido pelo fiscal da obra;

17. Considerando o atraso ocorrido e a situação atual da obra, vocês consideram que o término da primeira etapa ocorrerá no cronograma físico-financeiro atualizado?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Originalmente o construtor solicitou o prazo que foi indeferido pela fiscalização, o prazo concedido exigirá mudança de postura radical do construtor. Até o momento não reconheço que as melhorias aplicadas à obra como suficientes para que o atual cronograma aprovado seja cumprido.

- Questionário respondido pelo controle interno;

6. Considerando o atraso ocorrido e a situação atual da obra, vocês consideram que o término da primeira etapa ocorrerá no cronograma físico-financeiro atualizado?

- Considerando as manifestações do S. fiscal do contrato, bem com as últimas medições aferidas por este Serviço de Controle Interno nos autos do Processo Administrativo de nº 3.395/2011, é possível afirmar que a indícios de que cronograma físico-financeiro atualizado não será cumprido na data estipulada.

- Termo de Embargo n.º 35014 de 13/05/2013.

2.13.5 - Causa

- Ritmo da execução do contrato pela contratada não foi condizente com o previsto no cronograma físico-financeiro;
- Falta de atuação da fiscalização em relação aos atrasos por parte da contratada.

2.13.6 - Efeito

- Atrasos na entrega do edifício do Fórum de Maceió;
- Prejuízo aos jurisdicionados.

2.13.7 - Conclusão

Ante os exames realizados, evidenciaram-se atrasos injustificados na execução da infra e supraestrutura do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

edifício sede das novas Varas do Trabalho de Maceió e, concomitantemente, em relação a este fato, a ausência de atuação mais efetiva da Administração do TRT para exigir, com os mecanismos legais e contratuais, o cumprimento dos prazos pela contratada.

2.13.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos contratos de execução de obra, exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro.

2.14 - Inexecução contratual correspondente à infra e supraestrutura da construção FT de Maceió - AL (primeira etapa).

2.14.1 - Situação encontrada

Com base nos exames realizados no Processo n.º 3.395/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL), a equipe de auditoria constatou que, diante do confronto entre o cronograma físico-financeiro e as faturas referentes às medições das etapas da obra, a contratada não cumpriu a entrega de nenhuma das medições quanto à parcela construída.

O TRT, em manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, espousa o entendimento de que o cronograma físico-financeiro tem caráter referencial para o planejamento e a execução da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obra, não necessariamente sendo obrigatório à contratada executar fielmente o nele previsto.

Quanto aos pagamentos efetuados, o Regional informou que só foram efetuados aqueles decorrentes do efetivamente executado, não havendo antecipação de receita.

O Tribunal alega que foram tomadas todas as medidas que estavam à disposição e acrescenta que há atas de reunião, ofícios expedidos, cobranças do fiscal do contrato, reuniões com o Diretor-Geral e com o Presidente do Tribunal.

O TRT afirma que, quando entender devida a aplicação de penalidades, tomará as medidas cabíveis, sempre respeitando o contraditório e o devido processo legal. Ressalta, ainda, que o atraso na execução da obra, por si só, não autoriza a aplicação de penalidades.

O principal elemento avaliado no ponto de auditoria foi o cronograma físico-financeiro original da obra, que nele foi definida a distribuição da execução dos serviços no período de duração do empreendimento. A construtora CONY venceu a licitação pelo valor total de R\$ 13.765.195,17 e dividiu esse valor em 13 medições, a serem entregues conforme cronograma físico-financeiro consentido pela Administração.

Após levantamento dos pagamentos realizados, constatou-se que nenhuma das 13 medições foram concluídas, consoante as previstas no cronograma.

Ao cabo do levantamento, dos R\$ 13.765.195,07 referentes ao valor do contrato, somente R\$ 6.293.512,72 foram efetivamente pagos; a contratada executou 45,72% da obra no prazo acordado com o TRT de 390 dias. As providências informadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regional não foram suficientes para retomar o ritmo normal da obra e as etapas serem concluídas a contento.

Entre os problemas causados pela contratada e que poderiam ensejar a inexecução contratual, definidos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, que ficaram patentes na gestão e execução da obra, cite-se:

- não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- lentidão no cumprimento do cronograma físico-financeiro, consoante percentual executado.

Em se tratando de inexecução por culpa da contratada, à luz da Lei n.º 8.666/93, há previsão de aplicação de sanções que o Regional poderia ter-se utilizado com o objetivo de retomar o curso normal da execução da obra, entre as quais, advertência e multa. Evidentemente, que qualquer sanção que o TRT venha ou viesse a infligir teria que ser precedido do regular processo administrativo, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2.14.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 3.395/2011.

2.14.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19ª AJA nº 014/2012 (fl. 1.534-1.552);
- Cronograma físico-financeiro (fl. 858);
- Lei n.º 8.666/93, artigos 78, 86 e 87;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU n.º 1.159/2004 – 2ª Câmara;
- Decisão TCU n.º 1.358/2002 – Plenário.

2.14.4 - Evidências

- Planilha de desembolsos – contrato de execução da infra e supraestrutura, primeira etapa da obra, Construção das Varas do Trabalho de Maceió – AL.

Medições	Cronograma	Fl.	Valor NF	Valor PG*	Ordem Bancária
1ª	1.012.651,05	1642	179.006,40	153.677,00	2012OB801388
2ª	1.593.841,80	1750	432.776,27	382.357,84	2012OB801684
3ª	1.927.782,63	1861	627.373,32	554.284,34	2012OB802068
4ª	1.692.294,68	2014	729.924,91	644.888,67	2012OB802372
5ª	875.637,91	2112	1.116.993,50	430.919,10 555.944,26	2012OB802684 2012OB802685
6ª	866.522,67	2268	703.515,31	621.555,79	2012OB803227
7ª	851.885,04	2359	493.062,48	435.620,71	2012OB803466
8ª	840.530,61	2455	477.568,29	416.678,34	2012OB803828
9ª	840.458,65	2563	145.421,89	126.880,60	2012OB800340
10ª	1.177.929,16	2739	237.485,55	207.206,15	2012OB800587
11ª	1.167.054,32	2831	547.840,81	477.991,10	2012OB800973
12ª	763.450,58	2945	602.543,99	519.091,65	2012OB801501
13ª	155.156,07	-	-	-	-
TOTAL	13.765.195,17		6.293.512,72	5.527.095,55	

Nota: * A diferença entre o valor da NF e Pago refere-se à retenção tributária.

Fonte: SIAFI e PA nº 3.395/2011

2.14.5 - Causa

- Anuência da Administração em promover a liquidação e autorizar o pagamento de faturas com medições da obra em desacordo com o cronograma físico-financeiro;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Possível falta de capacidade da contratada em executar a obra dentro do cronograma contratado.

2.14.6 - Efeito

- Inexecução contratual com a anuência do TRT;
- Atraso na conclusão da obra.

2.14.7 - Conclusão

Ante os exames realizados, evidenciaram-se atrasos injustificados na execução da infra e supraestrutura do edifício sede das novas Varas do Trabalho de Maceió e, concomitantemente, em relação a este fato, a ausência de atuação mais efetiva da Administração do TRT para exigir, com os mecanismos legais e contratuais, o cumprimento dos prazos pela contratada.

2.14.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos contratos de execução de obra, exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15 - Ausência de previsão no edital de licitação dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente.

2.15.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo n.º 3.395/2011, que trata da contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura, identificou-se a falta de definição de parâmetros no processo licitatório para atestar a capacitação técnica adequada do Engenheiro Residente da obra.

Até a data da visita ao canteiro de obras, atuaram como Engenheiros Residentes os seguintes profissionais, conforme informado pelo fiscal da obra:

- 1) Dartagnhan Torres (início dos trabalhos);
- 2) Júlio César Braga Cavalcante;
- 3) Cleidimar A. de Souza;
- 4) Cremilda Kazitani;
- 5) Marcelo Silva de Oliveira (atual).

Em sua manifestação, o TRT informa que determinou, por meio do Ofício n.º 022/2013, de 12/7/2013, ao servidor responsável que, para a segunda etapa da construção do Fórum Trabalhista de Maceió (AL), seja incluída a exigência de qualificação técnica para o engenheiro residente.

2.15.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Mensagem eletrônica enviada pelo fiscal da obra em 28/5/2013, informando o rol dos Engenheiros Residentes que atuaram na obra.

2.15.3 - Critérios de auditoria

- Lei 8.666/1993, art. 27, inciso II, e art. 30.

2.15.4 - Evidências

- Concorrência n.º 004/2011, fl. 223, do Processo n.º 3.395/2011;
- Item 6 do Questionário quanto à execução do contrato, respondido pelo fiscal da obra;

6. Na mudança de engenheiro residente pela contratada, a fiscalização observou a manutenção da capacidade técnica prevista no processo licitatório?

R: No processo licitatório não foi exigida capacitação técnica do engenheiro residente.

- Mensagem eletrônica enviada em 28/5/2013.

2.15.5 - Causas

Edital incompleto no que se refere às exigências de qualificação técnica da contratada.

2.15.6 - Efeitos

- Aumento do risco de perda de qualidade na execução da obra em razão da não exigência de qualificação técnica mínima adequada;
- Possível prejuízo ao regular andamento da obra em razão das reiteradas substituições de Engenheiros Residentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha na elaboração do edital de licitação quanto à definição da capacitação técnica do Engenheiro Residente para a obra.

2.15.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, nos editais de licitação para execução de obras, atente para a especificação dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente.

2.16 - Ausência de contratação de serviços de supervisão e fiscalização externa auxiliar.

2.16.1 - Situação encontrada

O TRT optou por utilizar exclusivamente de seu corpo técnico para realizar a supervisão e fiscalização da obra, apesar de uma faculdade da administração, o mais recomendável seria proceder à contratação externa para assistir o TRT, considerando:

- a) a complexidade e a materialidade do empreendimento;
- b) o reduzido número de servidores da área de engenharia e arquitetura lotados na unidade de engenharia para atender às demandas internas de manutenção predial de toda as instalações das varas e do Fórum, bem como de novos projetos de edificação;
- c) a resposta negativa do fiscal quando indagado se a quantidade de servidores seria suficiente para atender as demandas de engenharia no Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação o TRT informou que optou por fiscalização própria sob o argumento de que a primeira fase é menos complexa por contemplar a execução de fundações, infra e supraestrutura. Afirmou, ainda, que para a fase seguinte, por envolver uma diversidade de projetos (elétrico, hidrossanitário, climatização, lógica, incêndio, elevadores, entre outros), irá providenciar a contratação de empresa para fiscalização da obra.

2.16.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió(AL);
- Verificação *in loco*.

2.16.3 - Critérios de auditoria

- Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, Edição 2012, item 351;
- Lei n.º 8.666/93, art. 13, inciso IV;
- Lei n.º 8.666/93, art. 67.

2.16.4 - Evidências

- Ausência de contratação de serviços de supervisão e fiscalização para a obra;
- Ordem de serviço n.º 290/AS/TRT19, de 11/04/2012, disponível em: http://www.trt19.jus.br/nova_sede_varas_mcz/Fiscais_Contrato.pdf
- Questionário respondido pelo fiscal da obra;

2. Vocês entendem que a equipe do TRT que fiscaliza a obra é suficiente, em número, para efetuar a fiscalização? Caso não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

seja suficiente, vocês consideram que seriam necessários quantos profissionais?

R: No contexto geral não é suficiente para atender as necessidades do Tribunal, principalmente em novas tecnologias e suporte à TI. Acredito que mais quatro profissionais nas seguintes áreas: arquitetura; refrigeração e equipamentos mecânicos; comunicação e dados e finalmente segurança do trabalho e ergonomia.

- Questionário respondido pelo controle interno.

3. Vocês entendem que a equipe do TRT que fiscaliza a obra é suficiente, em número, para efetuar a fiscalização? Caso não seja suficiente, vocês consideram que seriam necessários quantos profissionais?

R: Não. Considerando que a atuação dos fiscais é feita acumulando outras funções administrativas, entendemos que o número atual é insuficiente. Essa unidade de Controle interno não dispõe de servidor especializado com conhecimento técnico suficiente para o dimensionamento do quadro de profissionais necessários à fiscalização da obra.

2.16.5 - Causas

Subavaliação dos riscos envolvidos na execução do empreendimento e desconsideração das condições quantitativas do corpo técnico do Tribunal para atender as demandas internas, bem como para atender às necessidades atinentes a obra em questão, cuja materialidade e relevância são indiscutíveis, exigindo dedicação exclusiva dos profissionais responsáveis pela fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.16.6 - Efeitos

- Assunção de riscos pela inexecução contratual em virtude da materialidade, complexidade e relevância da obra, incompatível com o reduzido corpo técnico do Tribunal;
- Possível inadequação quanto aos critérios de qualidade da obra.

2.16.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que não houve o planejamento adequado para a fiscalização da obra, haja vista o reduzido corpo técnico do Tribunal. A contratação de fiscalização deveria ser prevista para todas as fases, considerando a materialidade, a criticidade e a relevância da obra, e não somente para a segunda fase.

2.16.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, avalie a contratação dos serviços de supervisão e fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU.

2.17 - Execução da obra com alvará de construção vencido.

2.17.1 - Situação encontrada

O alvará de construção, obtido previamente à realização da licitação, tinha como prazo final de validade a data de 29/8/2012, entretanto, após sua expiração o referido documento não foi renovado, e a contratada continuou executando a obra com a anuência do TRT. Ressalte-se que, em 23/1/2013, o TRT se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

manifestou sobre a necessidade de obter novo alvará de construção, mas até o final dos trabalhos da auditoria, em 24/5/2013, não se havia acostado aos autos do PA n.º 3.395/2011 o novo alvará.

Em sua manifestação, o TRT considerou "despropositada" a proposta de encaminhamento contida no Relatório de Fatos Apurados CCAUD/CSJT, tendo em vista que a fiscalização vinha cobrando junto à contratada a renovação do alvará de construção.

Posteriormente, o Regional encaminhou ao Presidente do CSJT, por meio do Ofício n.º402/2013/GP, de 15/8/13, cópia do alvará de construção renovado por mais seis meses.

2.17.2 - Objetos analisados

Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL).

2.17.3 - Critérios de auditoria

- Lei Municipal de Maceió n.º 4.679/1997;
- Lei Municipal de Maceió n.º 5.593/2007;
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012, cláusula quarta, item 1.4 (fl. 1535).

1.4 A Contratada as suas custas renovará o alvará de construção (e demais licenças) a cada período de validade conforme definido no código de obras do Município de Maceió. A não observação imputará a Contratada todo o ônus decorrente, inclusive a necessidade de submeter o projeto a nova aprovação; [...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17.4 - Evidências

- Alvará de licença n.º 014703/2011, **vencido em 29/8/2012** (fl. 2.247);
- Ausência nos autos do processo de alvará de construção dentro do prazo de validade.

2.17.5 - Causas

Inércia da fiscalização/administração em não fazer cumprir a exigência da renovação do alvará de construção, conforme preconizado no item 1.4 da cláusula quarta do contrato.

2.17.6 - Efeitos

- Risco de paralisação da obra pelos órgãos competentes;
- Risco de perda do direito à execução da obra conforme projeto aprovado pela Prefeitura, caso seja alterada a legislação municipal.

2.17.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, durante a visita dos auditores, a obra estava em execução sem cobertura de alvará de construção, contrariando a legislação municipal.

2.17.8 - Proposta de encaminhamento

Propor ao CSJT que determine ao TRT da 19ª Região que, doravante, faça cumprir, por meio da contratada, a exigência de alvará de construção em validade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18 - Falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Engenheiro Residente.

2.18.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas ao canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, constatou-se que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do atual Engenheiro Residente não foi apresentada ao TRT e não se encontra na obra.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria, encaminhando cópia do Ofício n.º 025/2013/DG, de 29/7/2013, em que consta determinação à contratada para adoção de todas as providências necessárias, de forma a sanar a irregularidade apontada.

Porém, o Regional não anexou nenhuma documentação comprobatória quanto ao atendimento da solicitação por parte da contratada.

2.18.2 - Objetos analisados

- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012, Processo n.º 3.395/2011;
- Questionário respondido pelo fiscal da obra.

2.18.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 6.496/1977, art. 1º;
- Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, art. 2º;
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012, Processo n.º 3.395/2011, item 1.3.

Durante a execução dos serviços e obras, a Contratada deverá providenciar junto ao CREA as Anotações de Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Técnica - ARTs referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos da Lei nº 6.496/1977 inclusive dos subcontratados.

2.18.4 - Evidências

- Questionário quanto à execução do contrato, respondido pelo fiscal da obra.

6. Na mudança de engenheiro residente pela contratada, a fiscalização observou a manutenção da capacidade técnica prevista no processo licitatório?

R: No processo licitatório não foi exigida capacitação técnica do engenheiro residente.

7. Ainda sobre o item anterior, foi apresentado a ART do mesmo como um dos responsáveis técnicos pela execução da obra? [...]

R: O atual engenheiro residente ingressou há menos de um mês (é a quinta mudança na equipe técnica), ainda não apresentou sua ART.

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro residente na obra, conforme constatado em visitas realizadas nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013.

2.18.5 - Causas

- Falhas da comissão de fiscalização da obra ao não exigir da contratada que o Engenheiro Residente por esta designado tenha registro de ART no CREA/AL e/ou da Administração do TRT em não adotar as penalidades cabíveis contra a contratada no caso de reiterado desatendimento à determinação de registro da ART do Engenheiro Residente no CRE/AL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.6 - Efeitos

- Ausência de definição do responsável técnico, para efeitos legais.

2.18.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que houve um descumprimento contratual, especificamente do item 1.3.

2.18.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

a) Providencie, imediatamente, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente da obra de construção do Fórum Trabalhista de Maceió; e

b) Atente para obrigatoriedade da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Engenheiro Residente das obras em execução no âmbito do Tribunal.

2.19 - Falta de planejamento para retirada do poste elétrico na via pública.

2.19.1 - Situação encontrada

Em análise realizada no Processo Administrativo n.º 3.395/2011, que trata da contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura, verificou-se demora por parte da contratada para solicitar a retirada de poste elétrico para a execução da fundação.

A execução da obra iniciou-se em 13/4/2012, porém somente em 22/8/2012, mais de quatro meses após seu início, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

solicitada a retirada de poste elétrico na via pública, embora em 15/10/2012 ainda não havia sido providenciada a remoção.

Em sua manifestação, o TRT afirma que "a retirada do poste não guarda qualquer relação com o projeto básico ou executivo" e que "não tem qualquer responsabilidade" quanto à demora na retirada do poste em via pública.

Todavia, deveria ter sido observada a necessidade de retirada do poste na fase de planejamento do canteiro de obras, tanto pela contratada quanto pela fiscalização da obra. Procedimento esse indispensável aos trabalhos iniciais do canteiro de obras (planejamento).

2.19.2 - Objetos analisados

- Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL).

2.19.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 2.2;

Todos os elementos de projeto deverão ser minuciosamente estudados pela Contratada, antes e durante a execução dos serviços e obras.

- Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso X.

Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.4 - Evidências

- Observação da fiscalização no diário de obras, em 22/8/2012, para que a empresa informasse o protocolo de solicitação de desvio de linha viva (fl. 2040);
- Solicitação pela empresa contratada em 22/8/2012, para a retirada do poste (Processo n.º 3.395/2011, volume XI);
- Observação da fiscalização no Diário de Obras, em 15/10/2012, solicitando providências para retirada do Poste que impede a cravação da estaca 81 (fl. 2204).

2.19.5 - Causas

- Erro na elaboração dos projetos básico e executivo, por não constar a localização do poste elétrico e a consequente necessidade de sua remoção;
- Falha de planejamento para a execução do projeto, por parte da contratada.

2.19.6 - Efeitos

Atrasos no andamento da obra.

2.19.7 - Conclusão

Ainda que não tenha ocorrido interrupção total da obra, conforme informado pelo Regional, o atraso na retirada do poste elétrico retarda sua execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, exija detalhamento das providências iniciais para implantação do canteiro de obras nos projetos básicos e executivos.

2.20 - Folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem) sem as rubricas e/ou identificação completa do representante da Contratada e do fiscal da obra.

2.20.1 - Situação encontrada

Constatou-se, por meio da análise do Processo n.º 3.395/2011, que no Diário de Obras (Livro de Ordem):

A. Várias folhas estão rubricadas pelo representante da contratada ou pelo fiscal da obra, mas sem a identificação por carimbo ou indicação impressa.

B. O campo destinado à assinatura e identificação do representante da contratada encontra-se em branco em 51 dias, são eles:

- 18/04/2012 a 27/04/2012;
- 29/04/2012;
- 02/05/2012;
- 06/05/2012;
- 15/06/2012;
- 16/06/2012;
- 21/06/2012 a 23/06/2012;
- 04/07/2012 a 07/07/2012;
- 09/07/2012 a 13/07/2012;
- 01/10/2012 a 04/10/2012;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 06/10/2012 a 20/10/2012; e
- 12/01/2013 a 16/01/2013.

C. O campo destinado à assinatura e identificação do fiscal da obra encontra-se em branco em 22 dias do Livro de Ordem, são eles:

- 02/07/2012;
- 18/08/2012;
- 23/08/2012 a 10/09/2012; e
- 07/12/2012.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria, encaminhando cópia do Ofício n.º 026/2013/DG, de 29/7/2013, por meio do qual determina "que conste das Folhas do Diário de Obra as rubricas e/ou identificação completa do Fiscal da obra".

Porém, quanto à natureza e à causa das ausências, o Regional não se manifestou a respeito.

2.20.2 - Objetos analisados

Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL).

2.20.3 - Critérios de auditoria

- Decreto n.º 93.872/1986 da Presidência da República, art. 40;

A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

- Lei n.º 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), art. 14;

Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

- Lei n.º 8.666/1993, art. 68;

O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

- Lei n.º 8.666/1993, art. 67;

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

2.20.4 - Evidências

- Ausência de identificação dos signatários:
 - Folhas 1605 a 1636, volume VIII;
 - Folhas 1674 a 1701, volume IX;
 - Folhas 2179 a 2190, volume XI;
 - Folhas 2280 a 2308, volume XI;
 - Folhas 2374 a 2400, volume XII;
 - Folhas 2476 a 2508, volume XII;
 - Folhas 2648 a 2682, volume XIII;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Folhas 2859 a 2891, volume XIII.
- Ausência de rubrica do representante da contratada:
 - Folha 1614, volume VIII;
 - Folha 1616, volume VIII;
 - Folha 1620, volume VIII;
 - Folhas 1622 a 1631, volume VIII;
 - Folhas 1764 a 1765, volume IX;
 - Folhas 1769 a 1771, volume IX;
 - Folhas 1782 a 1785, volume IX;
 - Folhas 1788 a 1792, volume IX;
 - Folhas 2191 a 2194, volume XI;
 - Folhas 2196 a 2209, volume XI;
 - Folha 2504, volume XII.
- Ausência de rubrica do fiscal da obra:
 - Folha 1780, volume IX;
 - Folhas 2037, volume X;
 - Folhas 2041 a 2056, volume X;
 - Folha 2390, volume XI.
- Ausência de identificação do fiscal da obra:
 - Folhas 1968 a 1998, volume X;
 - Folhas 2030 a 2037, volume X;
 - Folhas 2153 a 2209, volume XI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.20.5 - Causas

- Descuido quanto ao preenchimento do Livro de Ordem, desconsiderando sua importância para o acompanhamento da execução da obra.
- Possível ausência do representante da contratada na obra;
- Possível ausência do fiscal na obra.

2.20.6 - Efeitos

- Dificuldade na identificação dos profissionais responsáveis pelo Diário de Obras, para efeitos legais;
- Falta de comprovação da presença do representante da contratada, bem como da fiscalização na obra.

2.20.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha na identificação do representante da Contratada e do fiscal da obra no Diário de Obras.

2.20.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

- a) Atente para a obrigação de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e respectiva identificação, por meio de carimbo ou lançamento do nome por extenso e do cargo/função após a assinatura.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.21 - Ausência do registro diário da quantidade de trabalhadores em várias folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem).

2.21.1 - Situação encontrada

Constatou-se, por meio da análise do Processo n.º 3.395/2011, que não há a relação dos trabalhadores presentes na obra em 105 dias:

- 13/04/2012 a 26/04/2012 (13 dias);
- 02/06/2012 a 12/06/2012 (10 dias);
- 13/06/2012 a 13/07/2012 (30 dias);
- 14/07/2012 a 14/08/2012 (31 dias);
- 10/08/2012 a 23/08/2012 (13 dias);
- 28/01/2013 a 04/02/2013 (7 dias);
- 22/03/2013 a 23/03/2013 (1 dia).

A presença do Engenheiro Residente na obra não foi registrada em 29 dias:

- 01/05/2012 a 10/05/2012 (10 dias);
- 12/05/2012 a 15/05/2012 (4 dias);
- 14/05/2012 a 21/05/2012 (8 dias);
- 25/08/2012 a 27/08/2012 (3 dias);
- 30/08/2012 a 31/08/2012 (2 dias);
- 07/09/2012 a 08/09/2012 (2 dias).

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria, encaminhando cópia do Ofício n.º 025/2013/DG, de 29/7/2013, em que determina à contratada que sejam adotadas todas as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Porém, quanto à natureza e à causa das ausências, o Regional não se manifestou a respeito.

2.21.2 - Objetos analisados

Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió (AL).

2.21.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 4.6.

A contratada deve manter no local da obra funcionários e equipamentos em número, qualificação e especificação adequados ao cumprimento do contrato.

- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 4.4.

A contratada deve manter no local da obra Engenheiro Residente.

- Resolução CONFEA n.º 1.024/2009, art. 2º.

O livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

I - comprovar autoria de trabalhos;

II - garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;

III - dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;

IV - avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;

V - eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

- Resolução CONFEA n.º 1.024/2009, art. 3º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O livro de ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a efetiva participação do profissional da execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para expedição de Certidão de Acervo Técnico.

2.21.4 - Evidências

Não consta o quantitativo de trabalhadores nas seguintes folhas do Diário de Obras:

- Folhas 1623 a 1636, volume VIII;
- Folhas 1692 a 1701, volume IX;
- Folhas 1762 a 1792, volume IX;
- Folhas 1968 a 1998, volume X;
- Folhas 2030 a 2041, volume X;
- Folhas 2659 a 2666, volume XIII;
- Folhas 2859 a 2860, volume XIII.

Não consta registro da presença do Engenheiro Residente:

- Folhas 1605 a 1608, volume VIII;
- Folhas 1610 a 1617, volume VIII;
- Folhas 1674 a 1680, volume IX;
- Folhas 2043 a 2044, volume X;
- Folhas 2047 a 2048, volume X;
- Folhas 2054 a 2055, volume X.

2.21.5 - Causas

- Negligência diante da importância dos dados contidos no Livro de Ordem;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Possível ausência do Engenheiro Residente.

2.21.6 - Efeitos

- Dificuldade de comprovação do efetivo presente na obra;
- Atraso no andamento da obra, em caso da não alocação de trabalhadores;
- Execução da obra sem a presença do Engenheiro Residente;
- Comprometimento da qualidade na execução da obra.

2.21.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que houve falha no preenchimento do Diário de Obras quanto ao registro diário da quantidade de trabalhadores.

2.21.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, doravante, seja consignado no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente.

2.22 - Folhas do Diário de Obra (Livro de Ordem) em branco.

2.22.1 - Situação encontrada

Constatou-se, por meio da análise do Processo n.º 3.395/2011, que o Diário de Obra estava em branco nos seguintes períodos:

- 18/04/2012 a 26/04/2012;
- 15/06/2012 a 16/06/2012;
- 21/06/2012 a 23/06/2012;
- 07/07/2012;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 16/11/2012 a 19/11/2012.

Em sua manifestação, o TRT informou que "os dias 'em branco' significam um veto da fiscalização no direito de registro quando as anotações não são realizadas numa defasagem máxima de 07 (sete) dias".

A responsabilidade pelo preenchimento do Diário de Obras cabe ao Responsável Técnico da Contratada (art. 4 da Res. CONFEA n.º 1.024/2009), tendo o fiscal da obra espaço específico para manifestação. Nesse sentido, o fiscal da obra deveria ter apostado a ausência de preenchimento do Diário de Obras por parte do responsável técnico da obra.

2.22.2 - Objetos analisados

Processo Administrativo n.º 3.395/2011 - Contratação de empresa de engenharia para a execução da infra e supraestrutura do Fórum de Maceió(AL).

2.22.3 - Critérios de auditoria

Resolução CONFEA 1.024/2009: art. 4º, § 1º, VIII e X.

Art.4º O livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

[...]

VIII - Os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico.

X - outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.22.4 - Evidências

- Diário de Obras:
 - Folhas 1623 a 1631, volume VIII;
 - Folhas 1764 a 1765, volume IX;
 - Folhas 1769 a 1771, volume IX;
 - Folha 1785, volume IX;
 - Folhas 2307 a 2310, volume XI.

2.22.5 - Causas

- Veto da fiscalização no direito de registro.

2.22.6 - Efeitos

- Falha no controle do andamento da execução da obra.

2.22.7 - Conclusão

A justificativa do Regional pela ausência de preenchimento do Diário de Obras por parte do responsável técnico não oferece subsídio para a ausência de manifestação do fiscal da obra no referido documento.

2.22.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, mantenha registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.23 - Caderno de encargos disponível somente em formato digital no canteiro de obras.

2.23.1 - Situação encontrada

Em visita realizada ao canteiro de obras no dia 21/5/2013, verificou-se que o Caderno de Encargos não estava impresso no canteiro de obras.

Em sua manifestação, o Regional alega ser contraditória a proposta de disponibilização complementar do caderno de encargos em versão impressa, tendo em vista sua disponibilização em sistema informatizado. Entretanto, a oferta da versão impressa do caderno de encargos busca dar maior praticidade a seu uso, em razão de possíveis problemas técnicos com o computador ou falta de energia elétrica, como, inclusive, ocorreu no último dia de auditoria no TRT.

Nesse sentido, há serviços que não necessitam de energia elétrica, mas podem demandar o uso imediato do caderno de encargos. Cite-se, por exemplo, o recebimento de material (piso cerâmico) que precisa ser confrontado com a especificação contida naquele documento.

2.23.2 - Objetos analisados

Inspeção *in loco*.

2.23.3 - Critérios de auditoria

Art. 40, § 1º da Resolução CONFEA n.º 109/1956.

Para o exercício de sua missão, o profissional fiscal se baseará no projeto, nos detalhes técnicos e artísticos, especificações ou cadernos de encargos, memoriais descritivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e no próprio contrato lavrado entre o profissional, firma ou entidade construtora, e quem encomenda a obra.

2.23.4 - Evidências

Ausência de versão impressa do caderno de encargos, o qual se encontra disponível somente em formato digital.

2.23.5 - Causas

Entendimento do TRT de que a versão digital é suficiente.

2.23.6 - Efeitos

Inviabilidade de acesso às informações em caso de falta de energia elétrica ou por problemas técnicos com o computador.

2.23.7 - Conclusão

A disponibilização do Caderno de Encargos em versão impressa no canteiro de obras não representa um retrocesso tecnológico, mas sim uma forma complementar de consulta, com vistas a garantir maior efetividade na execução da obra.

2.23.8 - Proposta de encaminhamento

Recomendar ao TRT da 19ª Região que disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos.

2.24 - Detecção de pequenas patologias nas peças estruturais.

2.24.1 - Situação encontrada

Em visita realizada no canteiro de obras no dia 21/5/2013, verificou-se que algumas peças estruturais e lajes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentavam falhas decorrentes da má concretagem ou desforma inadequada.

As patologias foram verificadas no subsolo da edificação, sendo que a laje logo acima já estava sendo desformada por ocasião da visita dos auditores. Portanto, deveria ter sido providenciada a reparação das peças estruturais do subsolo, logo após a sua desforma, antes mesmo da conclusão da próxima laje.

Em sua manifestação, o TRT informou que poderá exigir da contratada a reparação das patologias acima descritas.

Deve-se ressaltar que exigir da contratada a reparação das patologias não é uma faculdade da fiscalização e sim uma obrigação inerente às suas atribuições.

2.24.2 - Objetos analisados

- Visita *in loco*.

2.24.3 - Critérios de auditoria

- ABNT NBR n.º 14.931/2004 (Execução de Estrutura de Concreto - Procedimento);
- ABNT NBR n.º 6.118/2007 (Projeto de Estrutura de Concreto).

2.24.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



2.24.5 - Causas

Falha na execução da concretagem.

2.24.6 - Efeitos

Oxidação do aço e diminuição da vida útil das peças estruturais.

2.24.7 - Conclusão

A reparação de eventuais patologias deve ocorrer o mais breve possível, a fim de não causar prejuízo à qualidade da obra, tendo em vista, inclusive, que a obra está inserida em ambiente de alta agressividade, conforme NBR n.º 14.931/2004.

2.24.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, seja exigido da contratada obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.25 - Ausência de rampas e passarelas de acesso adequadas.

2.25.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, verificou-se que a circulação interna da obra apresentava rampas de terra batida desniveladas e com buracos, principalmente no acesso principal à obra.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria, encaminhando cópia do Ofício n.º 025/2013/DG, de 29/7/2013, em que consta determinação à contratada para adoção de todas as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada.

Adicionalmente, o Regional informou que o acesso principal foi relocado com rampas de acesso adequadas. Porém, o Regional não anexou nenhuma documentação comprobatória quanto ao atendimento da solicitação por parte da contratada.

2.25.2 - Objetos analisados

- *Visita in loco;*

2.25.3 - Critérios de auditoria

NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego: itens 18.12.3 e 18.12.6.1.

A transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,40m deve ser feita por meio de escadas ou rampas.

As rampas e passarelas provisórias devem ser construídas e mantidas em perfeitas condições de uso e segurança.

2.25.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



2.25.5 - Causas

Falha na fiscalização.

2.25.6 - Efeitos

- Risco de acidentes;
- Dificuldade de locomoção no interior da obra.

2.25.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a informação de que o acesso principal da obra foi relocado em 7/6/2013, não foi anexada documentação comprobatória.

2.25.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, exija da contratada a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas condições de uso e segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.26 - Áreas de vivência em inadequadas condições de higiene e conservação.

2.26.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, identificou-se que a área de vivência não apresentava boas condições de higiene e conservação.

Observou-se os seguintes pontos críticos:

- telhado quebrado e pé direito baixo próximo à rampa de entrada da obra;
- paredes, em compensado, danificadas e sujas;
- piso em concreto, diferentemente do especificado na planilha orçamentária (piso em pinho);
- sanitários sujos;
- refeitório não comporta todos os trabalhadores do canteiro;
- ausência de sala para a fiscalização.

Em sua manifestação, o TRT informou que as áreas de vivências já foram relocadas para o interior da edificação e atendem ao preconizado pela NR18.

2.26.2 - Objetos analisados

- Visita *in loco*;
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011;
- Planilha orçamentária da 1ª etapa da obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.26.3 - Critérios de auditoria

- NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 18.4.1.2;
As áreas de vivência devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 3.3;
A Contratada manterá organizadas, limpas e em bom estado de higiene as instalações do canteiro de serviços, especialmente as vias de circulação, passagens e escadarias, refeitórios e alojamentos, coletando e removendo regularmente as sobras de materiais, entulhos e detritos em geral.
- Planilha orçamentária da 1ª etapa da obra, item 01.02.01.02.
Barracão de obra para alojamento/escritório, piso em pinho 3A, paredes em compensado 10 mm, cobertura em telha amianto 6 mm, incluso instalações elétricas e esquadrias.

2.26.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



2.26.5 - Causas

Falha na fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.26.6 - Efeitos

Falta de higiene e organização da área de vivência, comprometendo as condições de trabalho.

2.26.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a informação de que a área de vivência foi relocada, houve falha na manutenção da área existente.

2.26.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, exija da contratada a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

2.27 - Uso inadequado de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores.

2.27.1 - Situação encontrada

Em visita realizada no canteiro de obras no dia 21/5/2013, verificou-se que os trabalhadores executavam soldas sem óculos de proteção, cortavam e dobravam aço sem luvas e cortavam madeira sem luvas e óculos de proteção, apesar de terem sido disponibilizados tais equipamentos pela contratada. Foi constatado, ainda, que, apesar de os operários estarem portando certos equipamentos, estes nem sempre eram adequadamente usados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumpre salientar que a obra já havia sido embargada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por falhas de segurança do trabalho no canteiro de obras.

Em sua manifestação, o TRT informou que vem sendo exigida da contratada a utilização dos equipamentos individuais de segurança na obra.

Entretanto, constatou-se o uso inadequado do equipamento. Cabe à contratada disponibilizar e exigir o uso do equipamento de proteção individual (EPI) de seus funcionários, sob pena de rescindir o contrato de trabalho por justa causa, conforme art. 482 da CLT.

2.27.2 - Objetos analisados

- Processo n.º 3.395/2011;
- Termo de Embargo do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 35014 de 13/05/2013;
- Visita *in loco*.

2.27.3 - Critérios de auditoria

- NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 18.23.1;
A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 6.6.1;
Cabe ao empregador quanto ao EPI:
 - a) *Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;*
 - b) *Exigir o seu uso; [...]*
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 1.10;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Atender às normas e portarias sobre segurança e saúde no trabalho [...]

- Lei n.º 6514/1977, art. 166;
- Decreto/Lei n.º 5452/1943 (CLT): arts. 158 e 482.

2.27.4 - Evidências

- Relatório fotográfico da 3ª Medição, Processo n.º 3.395/2011, volume IX (f. 1845);
- Termo de Embargo do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 35014 de 13/5/2013;
- Relatório fotográfico.



2.27.5 - Causas

- Falha na atuação da Contratada quanto à exigência de uso dos equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Falha na atuação da fiscalização quanto à exigência do uso dos equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores.

2.27.6 - Efeitos

Risco de acidentes.

2.27.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, apesar de o Regional informar que vem exigindo da contratada o cumprimento das normas técnicas de segurança, estas não estavam sendo totalmente aplicadas. Não basta somente a exigência, mas o efetivo cumprimento.

2.27.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio da fiscalização da obra, exija da contratada o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores.

2.28 - Plataforma de proteção em chapa metálica amassada.

2.28.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, verificou-se que parte da plataforma de proteção foi executada em chapas metálicas amassadas, o que deixava várias arestas vivas.

Em sua manifestação, o TRT informou que foi feito solicitação à contratada, no diário de obras, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira. Porém, o Regional não anexou nenhuma documentação comprobatória quanto ao atendimento da solicitação por parte da contratada.

2.28.2 - Objetos analisados

- Visita *in loco*.

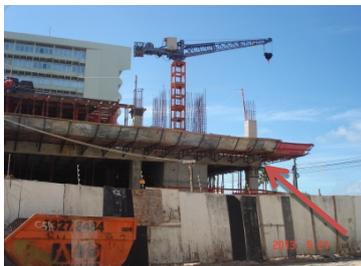
2.28.3 - Critérios de auditoria

Planilha orçamentária 1ª Etapa da Obra (item 01.04.05.01).

Bandeja salva-vidas de madeira - com forro em tábuas.

2.28.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



2.28.5 - Causas

Falha na fiscalização.

2.28.6 - Efeitos

- Descumprimento da planilha orçamentária da 1ª etapa da obra que previa a execução da plataforma com forro em tábuas;
- Risco de acidentes nas arestas vivas das chapas metálicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.28.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a posterior determinação do Regional para substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira, houve falha na execução da plataforma de proteção.

2.28.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória da substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira na plataforma de proteção.

2.29 - Canteiro de obras desorganizado e sujo.

2.29.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas ao canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, identificou-se que este estava desorganizado, com restos de madeira e aço acumulados em áreas de circulação de pessoas e materiais.

Verificou-se, também, no dia 21/5/2013, que a falta de drenagem do lençol freático causava vários pontos de água parada.

Em análise realizada no Processo n.º 3.395/2011, constatou-se que a empresa não tem atendido plenamente às solicitações da fiscalização em relação à segurança do trabalho e à organização do canteiro de obras.

Em sua manifestação, o TRT informou que o canteiro já se encontra em melhores condições de trabalho, porém não anexou nenhuma documentação comprobatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.29.2 - Objetos analisados

- Visita *in loco*;
- Questionário quanto à execução do contrato respondido pelo fiscal da obra.

2.29.3 - Critérios de auditoria

- NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 18.29.1;
O canteiro de obras deve apresentar-se organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias.
- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 3.3.
A Contratada manterá organizadas, limpas e em bom estado de higiene as instalações do canteiro de serviços, especialmente as vias de circulação, passagens e escadarias, refeitórios e alojamentos, coletando e removendo regularmente as sobras de materiais, entulhos e detritos em geral.

2.29.4 - Evidências

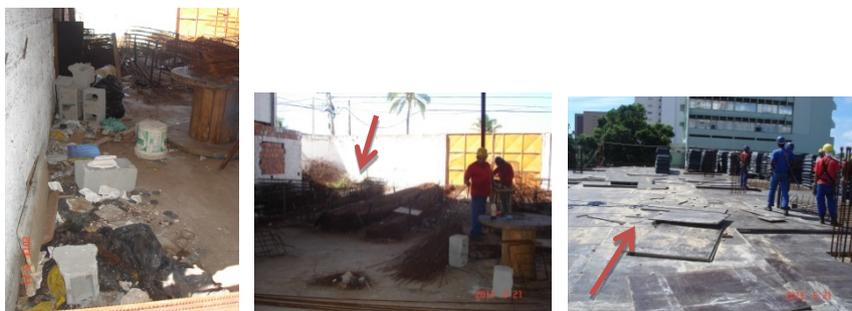
- Termo de Embargo do Ministério n.º 35014, de 13/5/2012;
- Solicitação feita no Diário de Obras pela fiscalização para organizar o canteiro de obras (Processo n.º 3.395/2011, fl. 2396);
- Questionário quanto à execução do contrato, respondido pelo fiscal da obra;
8. A contratada tem executado os ajustes nos serviços determinados pela fiscalização?
R: Com relação à segurança do trabalho e a organização do canteiro, a contratada não tem correspondido exigindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrapartidas extremas, como por exemplo, a medida "embargo da obra".

- Relatório fotográfico.



2.29.5 - Causas

- Falha na fiscalização.

2.29.6 - Efeitos

- Risco de acidentes e doenças no canteiro de obras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.29.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante a posterior informação do Regional de que o canteiro de obras se encontrava em melhores condições, houve falha na manutenção do canteiro de obras.

2.29.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, exija da contratada a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras.

2.30 - Material de obra impedindo a circulação da via pública de acesso.

2.30.1 - Situação encontrada

Em visita realizada no canteiro de obras no dia 21/5/2013, verificou-se que havia material da obra (areia) descarregada na rua lateral, ocupando grande parte da via pública.

Em sua manifestação, o TRT afirma que o material já foi retirado da via pública. No entanto, durante todo o período da visita realizada na obra, o material ocupava parte da via pública, sendo que a legislação municipal determina que o mesmo seja retirado em até 2 horas após o descarregamento.

2.30.2 - Objetos analisados

- Visita *in loco*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.30.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011 (item 4.15);

Evitar interferências com as propriedades, atividades e tráfego de veículos na vizinhança do local dos serviços e obras, programando adequadamente as atividades executivas.

- Art. 168 da Lei Municipal n.º 3.538/1985.

Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, acarretando a desobediência a esta norma a aplicação de multa.

Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 2(duas) horas no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

2.30.4 - Evidências

Relatório fotográfico.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.30.5 - Causas

- Falta de planejamento para o recebimento de material na obra.

2.30.6 - Efeitos

- Obstrução de vias públicas por materiais da obra.

2.30.7 - Conclusão

A contratada não tem observado o prazo contido na legislação municipal para retirada de material descarregado na via pública.

2.30.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que, por meio do fiscal da obra, seja exigido da contratada a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais.

2.31 - Poste público escorado na construção.

2.31.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, identificou-se que um poste em via pública estava escorado na construção após a execução da fundação.

Em sua manifestação, o TRT informou que foi sanado o escoramento do poste público, porém não anexou nenhuma documentação comprobatória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.31.2 - Objetos analisados

Visita *in loco*.

2.31.3 - Critérios de auditoria

- Contrato TRT 19^a/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011 (itens 2.1 e 2.2);

A Contratada deverá executar os serviços e obras em conformidade com desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como com as informações e instruções contidas no Caderno de Encargos;

Todos os elementos de projeto deverão ser minuciosamente estudados pela Contratada, antes e durante a execução dos serviços e obras, devendo informar à Fiscalização sobre qualquer eventual incoerência, falha ou omissão que for constatada.

- Lei Municipal n.º 3.538/1985.

Art. 220 A Prefeitura, quando for o caso em colaboração com as concessionárias de serviços públicos ou com outras entidades da administração direta ou indireta, processará aqueles que causarem quaisquer danos ou avarias aos equipamentos urbanos existentes, de qualquer natureza, compreendidos estes na sua mais larga acepção.

Parágrafo único. O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos danos causados a Prefeitura pelo infrator e da multa cabível no caso, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

2.31.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



2.31.5 - Causas

Causa não identificada.

2.31.6 - Efeitos

- Danos estruturais ao poste localizado na via pública;
- Risco de acidentes.

2.31.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter informado que foi sanado o escoramento do poste público, não houve confirmação documental.

2.31.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória quanto à recomposição do poste público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.32 - Tapume de fechamento do canteiro de obras e passeios públicos danificados.

2.32.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, identificou-se que o tapume da obra e o passeio no alinhamento do terreno estavam danificados em vários pontos e apresentavam riscos aos pedestres.

Em sua manifestação, o TRT informou que a contratada já recompôs o tapume e recuperou os passeios públicos, porém não anexou nenhuma documentação comprobatória.

2.32.2 - Objetos analisados

Visita in loco.

2.32.3 - Critérios de auditoria

- NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 18.30.2;
Os tapumes devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter altura mínima de 2,20m em relação ao nível do terreno.
- Lei Municipal n.º 5.354/2007.
Art. 339. Compete ao proprietário ou possuidor do lote ou terreno a construção, reconstrução e conservação dos passeios públicos em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio.
§ 1º Na construção ou reconstrução dos passeios será adotado modelo de projeto estabelecido pelos órgãos municipais competentes, adequado às condições locais, inclusive quanto aos requisitos de durabilidade e facilidade de manutenção, garantindo segurança e acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º Na construção, reconstrução e conservação dos passeios, serão utilizados materiais resistentes e antiderrapantes, vedada a interrupção do passeio por degraus ou mudanças abruptas de nível.

2.32.4 - Evidências

Relatório fotográfico.



2.32.5 - Causas

Falha na fiscalização.

2.32.6 - Efeitos

- Risco de acidentes.

2.32.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter informado que houve a recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos, não houve confirmação documental.

2.32.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória quanto à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.33 - Ausência de brigada e de equipamentos de combate a incêndios no canteiro de obras.

2.33.1 - Situação encontrada

Em visitas realizadas no canteiro de obras nos dias 21/5/2013 e 23/5/2013, identificou-se que a contratada não mantém no canteiro de obras equipamentos de proteção contra incêndio e brigada de combate a incêndio.

Em manifestação do Regional, ficou consignada a solicitação feita à empresa, no diário de obras, para composição da brigada de incêndio, bem como de equipamentos de prevenção e combate a incêndio, porém não anexou nenhuma documentação comprobatória.

2.33.2 - Objetos analisados

- Contrato de prestação de serviços TRT 19ª/AJA n.º 014/2012;
- Questionário quanto à execução do contrato, respondido pelo fiscal da obra;
- Visita *in loco*.

2.33.3 - Critérios de auditoria

Contrato TRT 19ª/AJA n.º 014/2012 do Processo n.º 3.395/2011, item 3.5.

A contratada deve manter no canteiro equipamentos de proteção contra incêndio e brigada de combate a incêndio, na forma da legislação em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.33.4 - Evidências

- Ausência de equipamentos de proteção contra incêndio e de brigada de incêndio;
- Questionário quanto à execução do contrato, respondido pelo fiscal da obra:

4. A contratada mantém no canteiro de serviços equipamentos de proteção contra incêndio e brigada de combate a incêndio na forma da legislação em vigor? Não.

2.33.5 - Causas

Falha na fiscalização.

2.33.6 - Efeitos

Riscos de danos às pessoas que trabalham na obra e à própria edificação.

2.33.7 - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que, não obstante o Regional ter solicitado à empresa, por meio do diário de obras, a capacitação e a formação da brigada de incêndio, bem como o informe de ter solicitado mais equipamentos de prevenção e combate em todos os pavimentos, não houve confirmação documental quanto ao atendimento da solicitação por parte da contratada.

2.33.8 - Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 19ª Região que anexe aos autos documentação comprobatória de que a empresa contratada procedeu à capacitação e à formação da brigada de incêndio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio em todos os pavimentos, na forma da legislação em vigor.

3. CONCLUSÃO

O escopo da auditoria definido para as áreas de Gestão Administrativa e de Gestão de Obras foi integralmente aplicado, permitindo que os objetivos traçados fossem plenamente alcançados.

Identificou-se que o Tribunal Regional não está cumprindo plenamente as disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011 – que regulamenta a cessão de uso de espaço público e os contratos de administração de depósitos judiciais (Achados 2.1 a 2.5).

Quanto à gestão patrimonial do Órgão, verificaram-se inadequações concernentes à armazenagem dos bens móveis e equipamentos (Achado 2.7).

Em relação aos procedimentos relativos à construção da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió, relevantes inconformidades foram identificadas:

- Instituição de comissão de trabalho para acompanhar a obra sem definição de competências e atribuições (Achado 2.7);
- Ausência de ampla pesquisa de preços prévia à contratação dos projetos da obra (Achado 2.8);
- Atrasos injustificados na publicação do resumo do contrato de elaboração do projeto básico da obra e na emissão da Ordem de Serviço para início dos trabalhos (Achados 2.9 e 2.10);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Licitação para execução da infra e supraestrutura do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió sem prévia aprovação dos projetos pelo CSJT e com republicação do respectivo edital sem prorrogação da data da sessão de recebimento de documentação dos licitantes (Achados 2.11 e 2.12);
- Atrasos na execução do contrato de execução da infra e supraestrutura do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió (Achados 2.13 e 2.14);
- Falhas da Administração do TRT quanto à fiscalização e aos demais procedimentos de controle sobre a qualidade da obra (Achados 2.15 a 2.24);
- Deficiências no controle de questões relativas à segurança do trabalho (Achados 2.25 a 2.33).

Ante tais achados, foram formuladas pela equipe de auditoria propostas de medidas corretivas, as quais, uma vez adotadas, permitirão o aprimoramento da gestão administrativa do Tribunal Regional, com impacto direto na efetividade do gasto público.

Por fim, quanto às investigações de auditoria referentes à aplicação dos recursos descentralizados pelo CSJT referentes aos projetos de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação, Implantação de Varas e Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho; à concessão de ajuda de custo; à exigência de capacitação dos empregados terceirizados em saúde e segurança do trabalho; à retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos de terceirização; à exigência da CNDT nos pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

realizados às empresas terceirizadas; e à gestão dos veículos oficiais, os testes realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 12 achados de auditoria relacionados à Gestão Administrativa e 21 referentes à Gestão de Obras.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT da 19ª Região apresentou providências satisfatórias para a solução de 1 desses achados, conforme análise da equipe de auditoria.

Assim, com vistas a sanar as inconformidades remanescentes, propõe-se ao CSJT:

Determinar ao TRT da 19ª Região que:

1. No que tange às cessões de uso de espaço público conferidas à Associação dos Magistrados do Trabalho do TRT da 19ª Região (AMATRA XIX) e à Associação dos Servidores do TRT da 19ª Região (ASSTRA XIX) (Achados 2.1 e 2.2):
 - 1.1. Fixe o valor referente à onerosidade, baseando-se em critérios do mercado imobiliário;
 - 1.2. Fixe o valor referente ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas, tendo por base critérios objetivos de mensuração, a exemplo dos estudos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentados nos autos do Processo TRT n.º
82.219/2011;

2. No que tange às cessões de uso de espaço público conferidas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil (Achados 2.3 e 2.4):

2.1. Altere os termos de cessão, a fim de torná-la onerosa, fixando o valor devido a tal título com base no mercado imobiliário e no tipo de atividade;

2.2. Promova o recolhimento dos valores devidos a título de onerosidade da cessão à Conta Única do Tesouro Nacional, como receita própria (fonte 150);

3. Realize planejamento formal da execução das despesas custeadas pelas receitas decorrentes de ajustes com instituições financeiras relativos à administração de depósitos judiciais, a fim de permitir o empenho dos valores dentro do exercício em que tais receitas foram arrecadadas, nos termos do art. 17 da Resolução CSJT n.º 87/2011 (Achado 2.5);

4. Promova a adequação dos depósitos de materiais, a fim de garantir a efetiva guarda, preservação, segurança e localização dos bens adquiridos, preservando-os da ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas e possibilitando meios para a realização de inventários e inspeções (Achado 2.6);

5. Aprimore seus controles administrativos referentes à gestão dos processos licitatórios e das respectivas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratações, a fim de evitar, entre outras intercorrências, atrasos na publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial (Achado 2.9);

6. No que tange à gestão de obras no âmbito do Tribunal, em especial quanto à construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió:

6.1. Por ocasião da instituição de futuras comissões de trabalho, atente-se para a necessidade de delimitar as suas competências, assim como as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus membros, elementos essenciais para o alcance dos resultados almejados (Achado 2.7);

6.2. Exerça com efetividade o seu poder-dever de fiscalização, utilizando-se dos mecanismos legais e contratuais à sua disposição para garantir o cumprimento pela contratada de todas as disposições acordadas, em especial quanto às especificações e ao cronograma físico-financeiro (Achados 2.13 e 2.14);

6.3. Avalie a contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração no encargo de fiscalização, em consonância com os artigos 13 e 67 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU (Achado 2.16);

6.4. Atente para a obrigatoriedade de o fiscal da Administração e o representante da contratada fazerem constar nas folhas do Diário de Obra as rubricas e respectivas identificações, por meio de carimbo ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

lançamento do nome por extenso e do cargo/função, após a assinatura (Achado 2.20);

- 6.5. Faça consignar no Diário de Obras a relação dos trabalhadores no canteiro, bem como a efetiva presença do Engenheiro Residente (Achado 2.21);
- 6.6. Mantenha o registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009 (Achado 2.22);
- 6.7. Disponibilize versão impressa do Caderno de Encargos (Achado 2.23);
- 6.8. Exija da contratada, por meio da fiscalização da obra:
 - 6.8.1. a manutenção da validade do alvará de construção (Achado 2.17);
 - 6.8.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Engenheiro Residente (Achado 2.18);
 - 6.8.3. a obediência à NBR n.º 14.931/2004, por ocasião da execução da concretagem (Achado 2.24);
 - 6.8.4. a manutenção das rampas e passarelas da obra em perfeitas condições de uso e segurança (Achado 2.25);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 6.8.5. a manutenção das áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (Achado 2.26);
- 6.8.6. o cumprimento da legislação quanto ao uso efetivo dos equipamentos de proteção individual por parte dos trabalhadores (Achado 2.27);
- 6.8.7. a permanente organização, conservação e limpeza do canteiro de obras (Achado 2.29);
- 6.8.8. a não obstrução dos espaços além do alinhamento do tapume, salvo por até 2 (duas) horas, para descarregar materiais (Achado 2.30);
7. Junte aos autos pertinentes à obra de construção do edifício sede das Varas do Trabalho de Maceió, para fins de futuras fiscalizações, documentação comprobatória quanto:
- 7.1. à substituição das chapas metálicas amassadas por forro de madeira, na plataforma de proteção (Achado 2.28);
- 7.2. à recomposição do poste público (Achado 2.31);
- 7.3. à recomposição do tapume e recuperação dos passeios públicos (Achado 2.32);
- 7.4. à capacitação e formação de brigada de incêndio, bem como à instalação dos equipamentos de prevenção e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

combate a incêndio em todos os pavimentos, na forma da legislação em vigor (Achado 2.33);

8. Nas futuras contratações relativas à elaboração de projetos de construção de obra:

8.1. Promova ampla pesquisa de preços, a fim de instruir o orçamento do procedimento licitatório com base nos valores de mercado, a qual deve estar devidamente comprovada nos autos do respectivo processo (Achado 2.8);

8.2. Atente para a emissão de ordens de serviços autorizadas do início da execução contratual, a fim de viabilizar o cumprimento do cronograma previsto contratualmente (Achado 2.10);

9. No que tange às futuras contratações referentes a obras:

9.1. Atente para a obrigatoriedade de submeter à avaliação do CSJT os projetos de obras, previamente à realização de licitação destinada à contratação de empresa para a execução destas, conforme as exigências da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.11);

9.2. Atente para a especificação, nos editais de licitação, dos critérios mínimos de qualificação técnica do Engenheiro Residente (Achado 2.15);

9.3. Exija o detalhamento, nos projetos básicos e executivos, das providências iniciais para implantação do canteiro de obras (Achado 2.19).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

PEDRO DE SOUZA LIMA

Supervisor da Seção de Auditoria de Obras
da CCAUD/CSJT

HELVÍDIO MOREIRA REIS SOBRINHO

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa da CCAUD/CSJT

SONALY DE CARVALHO PENA

Assistente da Seção de Auditoria de Obras da
CCAUD/CSJT

MARCOS AUGUSTO W. S. CARVALHO

Assistente da Seção de Gestão
Administrativa da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT